

**GUIA ORIENTADOR
PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO
À JUSTIÇA PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL
E/OU PSICOSSOCIAL**

PORTUGAL

Este Guia Orientador foi desenvolvido pela FENACERCI – Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social no âmbito do projeto "Permitir a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial" (ENABLE – 101056701 – JUST-2021-JACC). O projeto visa promover o acesso à justiça e a processos penais mais justos para arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial em 8 países¹.

Autores:

Patrícia Neca

Equipa de investigação:

Patrícia Neca, Sara Gésero Neto

Contactos em Portugal:

FENACERCI

Rua Augusto Macedo, 2 A * 1600-794 Lisboa

Correio electrónico: fenacerci@fenacerci.pt

Contactos do projeto:

Validity Foundation – Mental Disability Advocacy Centre

Impact Hub, Milestone Institute

Budapest, Wesselényi utca 17.

1053 Budapest, Hungary

E-mail: validity@validity.ngo

Data de publicação:

Agosto de 2024

Informações sobre as subvenções:

ENABLE – 101056701



¹ <https://validity.ngo/projects-2/enabling-inclusion-and-access-to-justice-for-defendants-with-intellectual-and-psychosocial-disabilities/>

Agradecimentos:

No âmbito do projeto ENABLE, foi constituído um Grupo de Trabalho Nacional composto por representantes de diferentes entidades e no qual foi possível debater o acesso à justiça de pessoas com deficiência, assim como recolher contributos que possibilitaram o enriquecimento e adaptação do presente Guia Orientador à realidade portuguesa.

A FENACERCI gostaria de endereçar o seu sincero agradecimento às seguintes entidades pelos seus valiosos contributos e participação no projeto ENABLE: ADEB - Associação de Apoio a Doentes Depressivos e Bipolares; CERCI Lisboa; representante do Centro de Formação da Direção-Geral da Administração da Justiça; FNERDM - Federação Nacional de Entidades de Reabilitação de Doentes Mentais; GNR - Guarda Nacional Republicana; IGAI - Inspeção-Geral da Administração Interna; Ordem dos Advogados; Ordem dos Psicólogos; PSP - Polícia de Segurança Pública; e PGR - Procuradoria-Geral da República. Importa ainda agradecer às senhoras juízas e às pessoas com deficiência intelectual e psicossocial que acompanharam os trabalhos, assim como ao Conselho Superior de Magistratura, que numa fase inicial do projeto prontamente acedeu em divulgar o mesmo.



**Co-funded by
the European Union**

Cofinanciado pela União Europeia. No entanto, os pontos de vista e opiniões expressos são da exclusiva responsabilidade do(s) autor(es) e não refletem necessariamente os da União Europeia ou da Comissão Europeia. Nem a União Europeia nem a autoridade que concedeu o financiamento podem ser responsabilizadas pelos mesmos.

ÍNDICE

01	SOBRE O GUIA ORIENTADOR Erro! Marcador não definido.	
	1.1 Enquadramento	7
	1.2 A quem se destina o guia orientador?	9
	1.3 Como usar o Guia Orientador?	10
	1.4 Estrutura	10
	1.5 Metodologia	11
	1.6 Definições e terminologia	12

02	DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: QUADRO JURÍDICO INTERNACIONAL E NA UNIÃO EUROPEIA.....	16
-----------	---	-----------

03	PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.....	21
-----------	---	-----------

04	IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS PROCESSUAIS DOS ARGUIDOS COM DEFICIÊNCIA	29
	4.1 Direito à participação no processo penal em condições de igualdade	31
	4.2 Direito a adaptações processuais.....	33
	4.2.1 Avaliação individual	36
	4.2.2 Disponibilização de adaptações processuais	41
	4.3 Direito à informação e comunicação em formatos acessíveis	47
	4.3.1 Direito à informação em formatos acessíveis.....	48
	4.3.2 Direito à comunicação	48
	4.3.2 Direito à interpretação e tradução.....	49
	4.4 Direito de acesso a um advogado e apoio judiciário.....	52
	4.5 Direito de comparecer em julgamento e da presunção de inocência.....	54

05	ANEXOS	55
	5.1 Compreender a experiência da deficiência: Exemplos e adaptações	56
	5.2 Etapas para a disponibilização de adaptações no processo criminal	64
	5.3 <i>Checklist</i> para profissionais de justiça criminal que trabalham com arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial em processos penais	65
	5.4 Diretório de organizações na área da deficiência	68
	5.5 Recursos adicionais.....	78

“CONTINUO A DIZER QUE O ADVOGADO TEM AQUI UM PAPEL MUITO IMPORTANTE PORQUE ESTÁ PRÓXIMO DO ARGUIDO, PORQUE PODE FALAR COM ELE DE UMA FORMA MENOS FORMAL E MAIS PRÓXIMA, E PODE COMPREENDER, EXPLICAR E TENTAR NORMALIZAR AS COISAS”.

[ADVOGADO]



01

SOBRE O GUIA ORIENTADOR

1.1 Enquadramento

As pessoas com deficiência poderão ter dificuldades acrescidas no acesso ao sistema judicial – enquanto vítimas, testemunhas ou arguidos –, e também na interação com os diferentes atores da justiça penal (AJP). Embora haja evidências de que as pessoas com deficiência têm quatro a dez vezes mais probabilidades de serem vítimas de abusos (incluindo sexuais) do que os seus pares sem deficiência², as pessoas com deficiência psicossocial e/ou intelectual - especialmente as que são colocadas em contextos de institucionalização (ex. estruturas residenciais e internamento hospitalar)³ - enfrentam exclusões significativas nos processos judiciais e violações aos seus direitos a um julgamento justo⁴. Alguns dos desafios sistémicos enfrentados pelas pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial que participam em processos judiciais na União Europeia (UE)⁵ relacionam-se com: legislação desatualizada que não reconhece a sua capacidade jurídica, a inexistência de mecanismos que permitam identificar as necessidades de apoio atempadamente para que sejam fornecidas as adaptações necessárias para aceder à informação e comunicar, a ausência de adaptações processuais, dificuldades no acesso a apoio judiciário, as barreiras atitudinais dos profissionais da área da justiça e escassez de especialização e formação adequada nesta área⁶.

Ao mesmo tempo, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷ (CDPD), que foi ratificada pela União Europeia⁸ e por todos os seus

² Disability Justice Resource Center - *Abuse and Exploitation of People with Developmental Disabilities*: <https://disabilityjustice.org/justice-denied/abuse-and-exploitation/>

³ Amelink, Q., Roozen, S., Leistikow, I., & Weenink, J. W. (2021). Sexual abuse of people with intellectual disabilities in residential settings: a 3-year analysis of incidents reported to the Dutch Health and Youth Care Inspectorate. *BMJ open*, 11(12), e053317. <https://doi.org/10.1136/bmjopen-2021-053317>

⁴ Smith, T. (Ed.). (2023). *Autism and Criminal Justice: The Experience of Suspects, Defendants and Offenders in England and Wales*. Routledge.

⁵ Relatório de Síntese Internacional. Disponível em: <https://validity.ngo/wp-content/uploads/2024/08/Executive-Summary-International-Synthesis-Report.pdf>

⁶ Relatório de Síntese Internacional (secção que especifica as fracas capacidades do CJSP no terreno). Disponível em: <https://validity.ngo/wp-content/uploads/2024/08/Executive-Summary-International-Synthesis-Report.pdf>

⁷ Convention on the Rights of Persons with Disabilities: Resolution adopted by the General Assembly on 13 December 2006, A/RES/61/106, 24 January 2007: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_61_106.pdf

⁸ A União Europeia ratificou a CDPD em 23 de dezembro de 2010.

Estados-Membros sem reservas⁹, impõe obrigações significativas aos Estados no sentido de identificarem e eliminarem barreiras e tomarem medidas proativas e sistêmicas para assegurar que todas as pessoas com deficiência possam ter garantido o seu direito de acesso à justiça em condições de igualdade com as demais.

No entanto, embora as diretivas da UE¹⁰ e os quadros jurídicos dos Estados-Membros reconheçam a necessidade de apoiar o acesso à justiça das pessoas com deficiência sensorial ou física, a legislação continua a ser omissa no que respeita às necessidades e barreiras específicas enfrentadas pelas pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial¹¹. Isto apesar de, muito frequentemente, o mesmo tipo de medidas serem disponibilizadas, ao longo do processo penal, a outros grupos vulneráveis, como os menores ou as vítimas de violência doméstica ou sexual. Para os poucos países que criaram mecanismos de apoio, as medidas incluem apenas as pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial que participam no processo judicial como vítimas, deixando de fora outros participantes.¹² Há também países que avançaram com a regulamentação de alguns serviços de enorme importância, permitindo que os AJC recorram aos serviços de um *facilitador/intermediário* que

⁹ Com algumas exceções aqui mencionadas:

https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-15&chapter=4&clang=en

¹⁰ Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (2010/64/UE); Diretiva relativa ao direito à informação em processo penal (2012/13/UE); Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal (2013/48/UE); Diretiva relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (2016/343/UE); Diretiva relativa ao apoio judiciário para suspeitos e arguidos em processo penal (2016/1919/UE); Diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal (2016/800/UE)

¹¹ Por exemplo, a Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à interpretação e tradução garante o direito a um intérprete de língua estrangeira e a assistência às pessoas com deficiência auditiva ou da fala em processo penal. As barreiras cognitivas – dificuldades em compreender procedimentos e proporcionar adaptações – são deixadas de fora. Do mesmo modo, a Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal garante que os arguidos com deficiência auditiva ou da fala tenham acesso a informações sobre os seus direitos, acusações e material processual. A diretiva também não exige que esta informação seja acessível aos arguidos com barreiras cognitivas.

¹² Relatório de Síntese Internacional. Disponível em: <https://validity.ngo/wp-content/uploads/2024/08/Executive-Summary-International-Synthesis-Report.pdf>

avalia as necessidades de apoio dos participantes, procede às respetivas adaptações¹³ ou usa documentos processuais redigidos em formato acessível¹⁴.

Pese embora algumas das barreiras enumeradas, verifica-se que muitos AJP dos oito países que participaram no projeto ENABLE – Bulgária, Chéquia, Espanha, Eslováquia, Eslovénia, Lituânia, Portugal e Roménia – disponibilizam algumas adaptações aos participantes de processos penais com deficiência intelectual e/ou psicossocial, incluindo arguidos. Apesar da ausência de legislação e respetivas regulamentações nacionais necessárias, muitos AJP usam linguagem simples e de fácil compreensão, ou falam num ritmo mais lento para permitir que as informações sejam processadas. Igualmente importante, os AJP colaboram com as organizações não governamentais especializadas na avaliação de necessidades de adaptação e permitem que os familiares, profissionais de organizações na área da deficiência, acompanhantes ou outras pessoas significativas, apoiem as pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial durante todo o processo penal.

O objetivo deste Guia Orientador é informar os AJP e outros intervenientes relevantes, em Portugal, sobre como garantir a participação efetiva dos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial nos processos penais. Embora tenha sido considerada a análise dos contextos nos oito países do consórcio acima referidos, as soluções propostas baseiam-se nas normas internacionais relevantes e em boas práticas recolhidas a nível mundial.

1.2 A quem se destina o guia orientador?

O público-alvo deste Guia Orientador são juízes, procuradores, advogados, elementos das forças de segurança¹⁵, e outros profissionais, incluindo psicólogos, técnicos da

¹³ Projeto ENABLE – Relatório de Espanha (2023, p. 29). Disponível em: <https://validity.ngo/projects-2/enabling-inclusion-and-access-to-justice-for-defendants-with-intellectual-and-psychosocial-disabilities/national-briefing-papers/>

¹⁴ Projeto ENABLE – Relatório da Lituânia (2023, p. 9). Disponível em: <https://validity.ngo/projects-2/enabling-inclusion-and-access-to-justice-for-defendants-with-intellectual-and-psychosocial-disabilities/national-briefing-papers/>

¹⁵ Embora na área criminal seja comum a utilização do termo “Órgãos de Polícia Criminal” (OPC) para fazer referência às entidades que cooperam com as autoridades judiciais na investigação criminal, incluindo, nomeadamente, a Polícia Judiciária (PJ), Polícia de Segurança Pública (PSP), e Guarda Nacional Republicana (GNR), neste Guia Orientador, por uma questão de simplificação da linguagem,

Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, funcionários judiciais e do Ministério Público, ou outros (referidos como "atores da *justiça penal*") que trabalham em processos penais que envolvam arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial.

Embora o enfoque deste Guia Orientador seja nos arguidos em contexto de justiça penal, os princípios, as normas e recomendações aqui sugeridas podem ser aplicáveis a outros participantes do processo penal, com o mesmo tipo de deficiência, incluindo as vítimas e as testemunhas, assim como em contextos mais alargados, incluindo os processos civis.

1.3 Como usar o guia orientador?

Este documento pretende orientar os Atores da Justiça Penal, em Portugal, no seu trabalho em casos que envolvam pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial, que devido às múltiplas barreiras por elas experienciadas – jurídicas, ambientais, no acesso à informação, e atitudinais – poderão necessitar de adaptações para garantir o seu acesso efetivo à justiça em condições de igualdade com as demais.

São disponibilizadas algumas ferramentas práticas para colmatar as barreiras sistémicas, permitindo que os arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial participem nos processos em condições de igualdade.

1.4 Estrutura

Este documento está organizado da seguinte forma:

Capítulo 2 – *Direitos das Pessoas com Deficiência: Quadro Jurídico Internacional e da União Europeia*: apresenta uma síntese dos principais direitos e garantias para assegurar um processo justo aos arguidos com deficiência.

Capítulo 3 - *Pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial e o sistema judicial em Portugal*: apresenta uma visão geral sobre as barreiras que as pessoas com

optou-se pela utilização da terminologia “elementos das forças de segurança” sem prejuízo de se pretender abranger todos os OPC que intervêm no processo penal. Pretende-se assim que os conteúdos deste Guia Orientador possam ser transversais às diferentes áreas da justiça.

deficiência enfrentam na concretização do seu direito de acesso à justiça, incluindo como arguidos.

Capítulo 4 – Implementação dos direitos processuais dos arguidos com deficiência: identifica ferramentas práticas que permitem aos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial ultrapassar algumas destas barreiras, incluindo a identificação de medidas de apoio, o fornecimento de adaptações processuais e informações em formatos acessíveis, entre outros.

O documento disponibiliza também alguns anexos:

Anexo 1 - Informação sobre os diferentes tipos de deficiência e algumas das adaptações mais comuns a serem disponibilizadas;

Anexo 2 - Etapas para a disponibilização de adaptações no processo criminal;

Anexo 3 - *Checklist* para profissionais de justiça criminal que trabalham com arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial em processos penais;

Anexo 4 - Diretório de Organizações Não-Governamentais das Pessoas com Deficiência;

Anexo 5 - Recursos adicionais.

1.5 Metodologia

O conteúdo deste Guia Orientador foi desenvolvido pela FENACERCI – Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social, com base num relatório de síntese nacional¹⁶, produzido no âmbito do projeto ENABLE¹⁷, intitulado - *Possibilitar a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial* -, que teve como objetivo analisar e conhecer melhor as experiências e barreiras à participação enfrentadas por arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça criminal. A abordagem metodológica combinou *pesquisa documental* e a recolha de dados através de entrevistas semiestruturadas com diferentes atores (N=14): arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial, procuradores, juízes, advogados e profissionais de serviços de apoio (psicólogos). A

¹⁶ FENACERCI (2023). Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal. Disponível em: https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_Relatorio-Portugal-5.pdf

¹⁷ Project “ENABLE: Enabling inclusion and access to justice for defendants with intellectual and psychosocial disabilities” (101056701 – ENABLE – JUST-2021-JACC). Mais informações: <https://validity.ngo/projects-2/enabling-inclusion-and-access-to-justice-for-defendants-with-intellectual-and-psychosocial-disabilities/>

recolha de dados foi realizada entre janeiro e março de 2023. Durante o projeto, também foram realizadas reuniões com um grupo de peritos constituído por juízes, procuradores, advogados, elementos das forças de segurança, representante de oficiais de justiça, psicólogos, organizações representativas na área da deficiência e pessoas com deficiência. Assim, as informações apresentadas neste Guia Orientador, incluindo as recomendações práticas, envolveram a consulta do grupo de peritos, e outros interessados que participaram nas reuniões multidisciplinares organizadas pela FENACERCI entre setembro de 2023 e julho de 2024.

1.6 Definições e terminologia

- **Acesso vs. Acessibilidade** – Acesso significa a oportunidade ou direito de fazer algo ou entrar num lugar. A acessibilidade refere-se ao desenho dos produtos, dispositivos, serviços ou ambientes de forma a poderem ser utilizados por todos, e inclui também a informação e comunicação (para que sejam acessíveis, devem ser “fáceis de entender”). Para as pessoas com deficiência, a acessibilidade ao ambiente físico implica, por exemplo, a eliminação de barreiras para que possam circular livremente (as soluções podem incluir rampas, entre outras) e a acessibilidade à informação e comunicação implica aceder à mesma de forma independente (ex. documentos em Braille ou em formatos de fácil leitura e compreensão).¹⁸
- **Adaptações razoáveis** – “designam a modificação e ajustes necessários e apropriados que não imponham uma carga desproporcionada ou indevida, sempre que necessário num determinado caso, para garantir que as pessoas com incapacidades gozam ou exercem, em condições de igualdade com as demais, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”¹⁹.
- **Adaptações processuais** – referem-se a todas as "modificações e ajustes necessários e apropriados no contexto do acesso à justiça, quando necessário num caso particular, para garantir a participação das pessoas com deficiência em

¹⁸ Disability-Inclusive Language Guidelines. Disponível em:

<https://www.ungeneva.org/sites/default/files/2021-01/Disability-Inclusive-Language-Guidelines.pdf>

¹⁹ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Artigo 2.^º

igualdade de condições com as demais".²⁰ Ao contrário das adaptações razoáveis, as adaptações processuais não são limitadas pelo conceito de "encargo desproporcionado ou indevido"²¹. A maioria das medidas descritas neste documento são "adaptações processuais".

- **Apoio na tomada de decisão (*supported decision making*) vs. Representação/ tomada de decisão em substituição (*substitute decision making*)** – O *apoio na tomada de decisão* é um modelo que implica que as pessoas com deficiência recebam um conjunto de apoios, incluindo o auxílio de pessoas da sua confiança (ex. família, amigos, pares, advogados, técnicos, profissionais, facilitadores/intermediários), para reforçar a sua capacidade de tomar decisões por si próprias. Pelo contrário, a *representação/ tomada de decisão em substituição* é um modelo que delega a outros o direito de tomar decisões em nome das pessoas com deficiência (em alguns países a lei prevê a nomeação de “tutores”). Este último modelo é predominante nos sistemas jurídicos a nível mundial, pese embora viole a autonomia e a capacidade jurídica das pessoas com deficiência e infrinja a CDPD.
- **Capacidade jurídica** – “a capacidade jurídica inclui a capacidade de ser simultaneamente titular de direitos e interveniente nos termos da lei. A capacidade jurídica para ser titular de direitos confere a uma pessoa o direito à plena proteção dos seus direitos pelo sistema jurídico. A capacidade jurídica para agir nos termos da lei reconhece essa pessoa como um agente com o poder de realizar transações e criar, modificar ou pôr termo a relações jurídicas”.²² Em Portugal, no processo civil vigora o princípio de que «a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade do exercício de direitos» (artigo 15.º, n.º 2 do Código Civil). Contudo, no processo penal, e em termos de prática judiciária, assume-se que o facto de

²⁰ ONU (2020). *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*, p. 9. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

²¹ ONU (2020). *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*, p. 9. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

²² Committee on the Rights of Persons with Disabilities (2014). General comment No. 1 (2014) Article 12: Equal recognition before the law. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition-1>

uma pessoa ter deficiência, ou ser beneficiária de medidas de acompanhamento, não lhe retira a capacidade para estar no processo e prestar declarações, garantindo-se a possibilidade de participar no processo penal.²³

- **Igualdade formal vs. Igualdade material/substantiva** – o princípio da igualdade pode ter diferentes entendimentos, pelo que destacamos aqui duas possíveis conceptualizações: *igualdade formal*, ou igualdade de todos face à lei, um conceito jurídico-normativo, que corresponde ao tratamento igual dos cidadãos na aplicação uniforme da lei dirigida a todos/as. Porém, este entendimento da igualdade em termos absolutos, não incorpora a dimensão relativa, comparativa e valorativa da igualdade²⁴; por sua vez, a *igualdade material ou substantiva*, associada à justiça social, propõe que o igual deve ser tratado igualmente e o desigual, desigualmente, na medida exata da diferença, procurando que sejam corrigidas as desigualdades sociais. As adaptações razoáveis, em contexto de trabalho, ou as adaptações processuais, na área da justiça, podem ser consideradas medidas que visam alcançar a *igualdade material ou substantiva* das pessoas com deficiência.
- **Intermediários/facilitadores** – São "(...) profissionais que trabalham, conforme necessário, com os profissionais do sistema judicial e pessoas com deficiência para garantir uma comunicação eficaz durante os processos judiciais". Podem "apoiar as pessoas com deficiência a compreender e a fazer escolhas informadas, assegurando que as coisas são explicadas e faladas de forma que possam ser compreendidas, e que lhes são fornecidas adaptações e apoios apropriados".²⁵ O quadro legal português não inclui, até à data, a figura de intermediário/facilitador, tal como acontece em outros países (ex. Espanha e Reino Unido). O intermediário/facilitador assume um papel distinto, mas complementar, de outras figuras, tais como, a “pessoa de confiança” (prevista pela Lei n.º 35/2023, de 21 de julho), ou da pessoa de apoio²⁶ que embora não esteja expressamente definida na

²³ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 20.12.2011 (proferido no [processo n.º 771/08.6PCCBR.C1](#)), com fundamento no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/2011.

²⁴ Garcia, M.G.F.P.D. (2005). *Estudos sobre o Princípio da Igualdade*. Almedina.

²⁵ ONU (2020). *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*, p. 9. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

²⁶ Embora o Código de Processo Penal preveja a figura de “acompanhante” para arguidos menores no artigo 61.º, n.º 1, i) e n.º 4.

lei pode ser autorizada por autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

- **Modelo médico vs. modelo de direitos humanos** - O modelo médico da deficiência coloca a ênfase na condição da pessoa, que é entendida como a causa direta da sua deficiência; por outro lado, o modelo de direitos humanos da deficiência, coloca a ênfase na pessoa humana e na sua dignidade inerente, reconhecendo que são as barreiras criadas pela sociedade que impedem as pessoas com deficiência do pleno gozo de todos os direitos humanos em condições de igualdade com as demais²⁷. A CDPD adota o modelo de direitos humanos, definindo a deficiência como um conceito em evolução que “resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas “.
- **Pessoa de confiança** – pessoa escolhida por quem apresenta deficiência intelectual ou psicossocial, expressamente indicada para, com a sua concordância, lhe prestar apoio no exercício dos seus direitos, nomeadamente para a acompanhar em quaisquer atos ou diligências processuais, em qualquer jurisdição ou junto de qualquer autoridade.
- **Pessoa com deficiência** – “As pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros”.²⁸. Estas incluem também, entre outros, pessoas com doenças neurológicas (ex. Esclerose Múltipla) e perturbações do neurodesenvolvimento (ex. Perturbação do Espectro do Autismo). Para informação adicional consultar o Anexo 1.

²⁷ Lawson, A., & Beckett, A. E. (2021). *The social and human rights models of disability: towards a complementarity thesis*. *The International Journal of Human Rights*, 25(2), 348-379.

<https://doi.org/10.1080/13642987.2020.1783533>

²⁸ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Preâmbulo e artigo 1.º

02

DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA: QUADRO
JURÍDICO INTERNACIONAL
E NA UNIÃO EUROPEIA

02 Enquadramento jurídico internacional

Os principais instrumentos jurídicos internacionais que garantem às pessoas com deficiência um processo judicial justo são a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e algumas Diretivas da União Europeia.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)

A CDPD é considerada um instrumento fundamental no quadro jurídico internacional que visa promover o respeito pelas pessoas com deficiência, e garante que estas gozam de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as demais²⁹. Este tratado de direitos humanos tem também como objetivo mudar as atitudes e abordagens à deficiência.

A CDPD propõe à sociedade uma nova conceptualização da deficiência baseada no modelo de direitos humanos: as pessoas com deficiência devem ser vistas como “sujeitos” de direito, capazes de tomar decisões sobre as suas vidas. Assim, importa abandonar o modelo médico, segundo o qual, as pessoas com deficiência são percebidas como “objetos” de caridade, paternalismo e tratamento médico. Com esta mudança de paradigma – com implicações também nas políticas públicas - a deficiência deixa de ser considerada um problema individual (que cabe à pessoa resolver) e passa a centrar-se na sociedade, que deve eliminar as barreiras à participação social - físicas, atitudinais, comunicacionais, entre outras -, fornecendo as devidas adaptações, quando necessário³⁰. A CDPD veio dar maior visibilidade aos direitos já consagrados e clarificar conceitos relevantes de acordo com o paradigma de direitos humanos, tais como, “adaptação razoável”, “comunicação”, “linguagem” e

²⁹ A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi adotada pela ONU a 13 de dezembro de 2006. A 30 de março de 2007 a CDPD foi aberta a assinaturas, contando nesse dia com 82 signatários. A CDPD e o Protocolo Opcional entraram em vigor a 3 de maio de 2008. Mais informações em:

https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_61_106.pdf

³⁰ ONU (2008). Backgrounder: Disability Treaty Closes A Gap In Protecting Human Rights.

Disponível em: <https://social.desa.un.org/issues/disability/resources/disability-resources/backgrounder-disability-treaty-closes-a-gap-in>

“discriminação com base na deficiência” (artigo 2.º), ou “adaptações processuais” (artigo 13.º) no âmbito da justiça³¹.

Importa referir que a CDPD inclui **Comentários Gerais** que são interpretações oficiais da Convenção emitidas pela Comissão das Nações Unidas para os Direitos das Pessoas com Deficiência (a Comissão)³². Para a elaboração deste Guia Orientador, os Comentários Gerais mais relevantes foram os seguintes: artigo 12.º (Reconhecimento igual perante a lei)³³; artigo 9.º (Acessibilidade)³⁴; artigo 19.º (Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade)³⁵ e artigo 5.º (Igualdade e não discriminação)³⁶.

A Comissão e o Relator Especial das Nações Unidas³⁷ sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência também emitiram orientações relevantes para a aplicação da CDPD, em específico, sobre o artigo 14.º (liberdade e segurança da pessoa)³⁸, e sobre o artigo 13º (Acesso à Justiça).³⁹

³¹ Gomes, J. C., Neto, L., & Vítor, P. T. (2020). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Comentário*. Imprensa Nacional. Disponível em: <https://impresanacional.pt/wp-content/uploads/2022/03/Convencaosobreosdireitosdaspessoascomdeficiencia.pdf?btn=red>

³² A Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência, instituída pela Convenção (artigo 34.º), acompanha a aplicação da Convenção pelos Estados Partes. A Comissão supervisiona a aplicação da CDPD e emite Comentários Gerais e Observações Finais sobre os Estados que são partes na Convenção no que diz respeito aos seus progressos na implementação.

³³ General Comment No. 1 - Article 12: Equal recognition before the law (Adopted 11 April 2014). <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition-1>

³⁴ General Comment No. 2 - Article 9: Accessibility (Adopted 11 April 2014): <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-2-article-9-accessibility-0>

³⁵ General comment No.5 on Article 19 - the right to live independently and be included in the community. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no5-article-19-right-live>

³⁶ General comment No.6 on equality and non-discrimination. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no6-equality-and-non-discrimination>

³⁷ Special Rapporteur on the rights of persons with disabilities: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-disability>

³⁸ “Guidelines on the right to liberty and security of persons with disabilities” que constam em anexo no documento “A/72/55: Report of the Committee on the Rights of Persons with Disabilities - 13th through 16th sessions (2015-2016)”. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/a7255-report-committee-rights-persons-disabilities-13th-through-16th-sessions>

³⁹ ONU (2020). *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-disability/international-principles-and-guidelines-access-justice-persons-disabilities>

Artigo 13.º Acesso à justiça

1 - Os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, **incluindo através do fornecimento de adaptações processuais** e adequadas à idade, de modo a facilitar o seu papel efetivo enquanto participantes diretos e indiretos, incluindo na qualidade de testemunhas, em todos os processos judiciais, incluindo as fases de investigação e outras fases preliminares.

2 - De modo a ajudar a garantir o acesso efetivo à justiça para as pessoas com deficiência, os Estados Partes promovem a formação apropriada para aqueles que trabalhem no campo da administração da justiça, incluindo a polícia e o pessoal dos estabelecimentos prisionais.

As garantias mais importantes de um julgamento justo, conforme a CDPD e os *Princípios e Orientações Internacionais sobre o Acesso à Justiça para as Pessoas com Deficiência* são as seguintes:

- Reconhecimento igual perante a lei (artigo 12.º da CDPD).
- Acesso à justiça (artigo 13.º da CDPD).
- Todas as pessoas com deficiência têm capacidade jurídica e, por conseguinte, não deve ser negado a ninguém o acesso à justiça com base na deficiência (Princípio 1).
- As pessoas com deficiência, incluindo as crianças com deficiência, têm direito a adaptações processuais adequadas (Princípio 3).
- As pessoas com deficiência têm o direito de aceder a avisos e informações jurídicas de forma atempada e acessível, em igualdade de circunstâncias com as demais (Princípio 4).
- As pessoas com deficiência têm direito a todas as garantias substantivas e processuais reconhecidas pelo direito internacional, em igualdade de circunstâncias com as demais, e os Estados devem providenciar as adaptações necessárias para garantir um processo justo (Princípio 5).
- As pessoas com deficiência têm direito a assistência jurídica gratuita ou a preços acessíveis (Princípio 6).
- Todos aqueles que trabalham no sistema judicial devem ter acesso a ações de sensibilização e formação sobre os direitos das pessoas com deficiência, em particular no contexto do acesso à justiça (Princípio 10).

Portugal ratificou a CDPD e o seu Protocolo Opcional a 23 de setembro de 2009 e

comprometeu-se a implementar as suas disposições sem quaisquer declarações, reservas ou objeções.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos

No que se refere aos direitos processuais dos arguidos com deficiência, é especialmente relevante considerar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos adotada pelo Conselho da Europa, em específico, o artigo 3.º (proibição da tortura), o artigo 5.º (direito à liberdade e à segurança), o artigo 6.º (direito a um processo justo), o artigo 13.º (direito a um recurso efetivo) e o artigo 14.º (proibição de discriminação).

Legislação da União Europeia

As Diretivas da União Europeia relevantes no que se refere **aos direitos dos arguidos ou pessoas suspeitas ou acusadas** de terem cometido um crime são as seguintes:

- **Direito à interpretação e tradução em processo penal** (Diretiva 2010/64/UE): Portugal não considerou necessária a transposição desta diretiva.
- **Direito à informação em processo penal** (Diretiva 2012/13/UE): Portugal não considerou necessária a transposição desta diretiva.
- **Direito de acesso a um advogado em processo penal** (Diretiva 2013/48/UE): Portugal não considerou necessária a transposição desta diretiva.
- Reforço de certos aspetos da **presunção de inocência** e do **direito de comparecer em julgamento** em processo penal (Diretiva (UE) 2016/343): Portugal não considerou necessária a transposição desta diretiva. Tanto na Constituição da República Portuguesa, como na legislação ordinária estão previstos direitos e garantias idênticas aos consagradas nesta Diretiva.
- **Apoio judiciário** para suspeitos e arguidos em processo penal e para as pessoas procuradas no âmbito de processos de execução de mandados de detenção europeus (Diretiva 2016/1919): transposição aprovada pela Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto de 2003; e Lei n.º 34/2004, de 29 de julho de 2004; Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto de 2007; Lei n.º 35/2015, de 4 de maio de 2015. Em Portugal, todas as pessoas singulares e coletivas que não disponham de condições financeiras para custear a advocacia e os tribunais têm direito a aconselhamento jurídico ou apoio judiciário.

03

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
INTELECTUAL E/OU
PSICOSSOCIAL E O SISTEMA
JUDICIAL EM PORTUGAL

03 Pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema judicial português

A **Constituição da República Portuguesa** reconhece que todos os cidadãos são iguais perante a lei⁴⁰. Todas as pessoas têm direito à dignidade, autonomia e autodeterminação, incluindo as pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial.

Na sequência da **ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD)**, Portugal tem registado avanços positivos na promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência. O **artigo 12.º da CDPD (Reconhecimento igual perante a lei)** reconhece que todas as pessoas com deficiência “têm capacidade jurídica, em condições de igualdade com as outras, em todos os aspetos da vida”. Da mesma forma, refere que os Estados devem tomar “medidas apropriadas para providenciar acesso às pessoas com deficiência ao apoio que possam necessitar no exercício da sua capacidade jurídica”. Desde a ratificação da CDPD, em Portugal, a deficiência não pode ser utilizada como critério para restringir a capacidade jurídica. **O artigo 8.º, n.º 2 da Constituição determina que as normas constantes de convenções internacionais ratificadas vigoram na nossa ordem jurídica interna.**

Note-se, em particular, as alterações introduzidas pela seguinte legislação:

- **O Regime Jurídico do Maior Acompanhado** (Lei nº 49/2018, de 14 de agosto)⁴¹ eliminou os institutos da interdição e da inabilitação e tem como objetivo introduzir mudanças alinhadas com a CDPD que permitam reconhecer a capacidade jurídica a todos os cidadãos. Esta lei reconhece formalmente a todas as pessoas, independentemente da complexidade das suas necessidades de apoio, o direito à "igualdade perante a lei, em igualdade de circunstâncias com os demais cidadãos, em todos os domínios da sua vida".
 - Assente no modelo de apoio à decisão, importa que, as necessidades de acompanhamento do beneficiário sejam aferidas caso a caso, com identificação dos apoios necessários ao exercício dos respetivos direitos e

⁴⁰ Constituição da República Portuguesa (artigo 13º). Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

⁴¹ Lei nº 49/2018, de 14 de agosto, cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/49-2018-116043536>

cumprimento de deveres. O Manual de Boas Práticas⁴² elaborado pela Procuradoria-Geral da República sobre esta lei recomenda aos magistrados do Ministério Público que **as medidas de acompanhamento sujeitas a regimes de representação sejam requeridas de forma excecional, apenas quando necessário**. O mesmo documento refere que “deve ser convocada para estar presente pessoa da confiança do beneficiário e, sempre que necessário e possível, intérprete e/ou técnico especializado” (p.11).

- Porém, o projeto EQUAL⁴³ realizado em 2023 cujo objetivo foi identificar oportunidades e desafios na implementação do Regime do Maior Acompanhado, e compreender os seus efeitos na participação social e na capacidade jurídica de pessoas com deficiência, mostrou, através de uma análise realizada em três comarcas portuguesas, que na implementação da lei predominaram decisões judiciais que atribuem poderes de **representação geral** aos acompanhantes, ancorados no **modelo de substituição**. Da mesma forma, verificou-se que os direitos pessoais, em específico, direito a testar, ou o exercício de responsabilidades parentais são restritos com bastante frequência, evidenciando que ainda há um caminho a percorrer para a mudança efetiva das práticas.
- A revisão da **Lei da Saúde Mental** (Lei nº. 35/2023, de 21 de julho) também introduziu mudanças, tais como:

⁴² Manual elaborado por Grupo de Trabalho constituído por Despacho da Senhora Procuradora-Geral da República, de 05.03.2021, destinando-se a estabelecer orientações práticas de aplicação do Regime do Maior Acompanhado aos magistrados do Ministério Público. O Manual não está publicado em fonte aberta, apenas tendo sido divulgado no sistema de informações do Ministério Público.

⁴³ *Research brief* do projeto “EQUAL - Igualdade perante a lei e o direito à autodeterminação das pessoas com deficiência intelectual e psicossocial” (<https://equal.iscsp.ulisboa.pt/>). Promovido pelo Centro Interdisciplinar de Estudos de Género (CIEG) e Observatório da Deficiência e Direitos Humanos (ODDH), do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, da Universidade de Lisboa (ISCSP-ULisboa), contou com a colaboração das seguintes instituições parceiras: Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (FENACERCI); Federação Nacional de Entidades de Reabilitação de Doentes Mentais (FNERDM); HUMANITAS - Federação Portuguesa para a Deficiência Mental (HUMANITAS); Procuradoria-Geral da República (PGR); Provedor de Justiça e Conselho Superior de Magistratura. Disponível em: https://equal.iscsp.ulisboa.pt/media/attachments/2024/03/01/oddh-research_brief_final.pdf

- Elimina o termo “anomalia psíquica” a favor do termo “**doença mental**”;
- Substitui “internamento compulsivo” por “**tratamento involuntário**”;
- Explicita, na lei, a “pessoa de confiança”, ou seja, “a pessoa escolhida por quem tem necessidade de cuidados de saúde mental, expressamente indicada para, com a sua concordância, lhe prestar **apoio no exercício dos seus direitos**”.
- **Revoga a possibilidade de duração ilimitada (ou mesmo perpétua) das medidas de internamento destinadas a pessoas consideradas inimputáveis**, previstas na lei anterior. Ou seja, o período de internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido;
- Subsidiariedade do internamento, sendo o regime regra, nos termos da lei, o tratamento em ambulatório – o que significa maiores garantias legais de liberdade;
- Mínima intervenção no sentido, designadamente, da excecionalidade das medidas coercivas no decurso do tratamento.
- O Programa “Modelo de Apoio à Vida Independente” foi criado pela Lei Decreto-Lei n.º 129/2017, de 9 de outubro, alinhado com o Artigo 19º da CDPD (Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade). Este prevê a assistência pessoal, ou seja, “um serviço especializado de apoio à vida independente, através do qual é disponibilizado apoio à pessoa com deficiência ou incapacidade para a realização de atividades que, em razão das limitações decorrentes da sua interação com as condições do meio, esta não possa realizar por si própria”. Alguns dos apoios previsto no artigo 6.º são “atividades de mediação da comunicação”; ou “atividades de apoio à tomada de decisão, incluindo a recolha e interpretação de informação necessária à mesma“. Importa debater como incluir a participação dos assistentes pessoais no sistema judicial.

Pese embora os progressos acima referidos, relacionados nomeadamente com os artigos 12º (Reconhecimento Igual perante a lei), e artigo 19º da CDPD (Direito a viver de forma independente e a ser incluído na comunidade)⁴⁴, **a legislação portuguesa**

⁴⁴ CRPD/C/5: *Guidelines on deinstitutionalization, including in emergencies (2022)* (9 de setembro de 2022). Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/legal-standards-and-guidelines/crpd5-guidelines-deinstitutionalization-including>

não menciona explicitamente, tal como referido no Artigo 13º (Acesso à Justiça) da CDPD, o “fornecimento de adaptações processuais”– tais como, por exemplo, disponibilização de informações numa linguagem simples e de fácil compreensão ou documentos escritos em formatos acessíveis (por exemplo, Braille, ou leitura fácil) - **a pessoas com deficiência intelectual e/ ou psicossocial** que participem direta, ou indiretamente, em processos judiciais, quer seja na qualidade de testemunhas, réus, pessoas beneficiárias de medidas de acompanhamento, ou arguidos, no caso de fundadas suspeitas de a pessoa ter praticado ou participado na prática de um crime.

Em Portugal, até à data, estão previstas adaptações processuais (ex. acompanhamento, disponibilização de Intérprete de Língua Gestual ou outros), em contexto judicial, para as seguintes situações:

- **Menores de 18 anos:** o direito de “ser acompanhado, **caso seja menor**, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente“ (al. i) do n.º 1 e n.º 4 artigo 61.º do Código do Processo Penal, sobre Direitos e Deveres Processuais). O mesmo artigo não explicita qualquer situação de pedido e oferta de adaptação processual aplicável a pessoas com deficiência.
- Pessoas que tenham sido **vítimas de crime**⁴⁵: ex. declarações para memória futura, registadas em áudio e/ou em vídeo; possibilidade de deslocação do/a magistrado/a à residência da vítima para prestação de depoimento, acompanhamento por Técnico de Apoio à Vítima, entre outros;
- Pessoas com deficiência auditiva: ex. a disponibilização de Intérprete de Língua Gestual (artigo 93º Código de Processo Penal).

À exceção da disponibilização de Intérprete de Língua Gestual, as outras práticas acima referidas não se aplicam, até à data, a arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial, pelo que seria importante refletir sobre a sua eventual ampliação.

⁴⁵ Por exemplo: Lei n.º 130/2015, e Lei n.º 112/2009. Salva-guarde-se que existe sobre esta temática legislação conexa que não se elenca exhaustivamente neste Guia Orientador.

No âmbito do projeto “ENABLE – Permitir a inclusão e o acesso à justiça de arguidos com deficiência intelectual e/ ou psicossocial” - **que incidiu especificamente sobre o sistema de justiça penal** - foi elaborado um relatório que identificou algumas das principais barreiras enfrentadas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ ou psicossocial em Portugal:⁴⁶

- O Código do Processo Penal português, não prevê procedimentos que permitam avaliar atempadamente **se as pessoas com deficiência intelectual e/ ou psicossocial que são constituídas arguidas necessitam de algum tipo de adaptação processual** (ex. acompanhamento por pessoa de apoio, por si escolhida; facilitador de comunicação com as autoridades judiciárias, ou outro) nas fases iniciais do processo de justiça penal, ou durante o julgamento. Por vezes, apenas se identifica que a pessoa tem algum tipo de necessidades de apoio no decorrer do julgamento.
 - Importa assim criar **serviços de apoio adequados** (por exemplo, reforçar os gabinetes de apoio aos magistrados, previstos nos respetivos estatutos ou equipas multidisciplinares) **no âmbito do sistema de justiça penal**, a fim de assegurar a disponibilização de adaptações processuais às pessoas com deficiência.
- **A legislação não permite expressamente que os arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial sejam acompanhados por familiares, amigos, profissionais ou outras pessoas significativas que lhes prestem apoio emocional e moral** em todas as fases do processo, se assim o desejarem. Porém, **a presença de uma pessoa de apoio pode ser autorizada pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo.**

⁴⁶ FENACERCI (2023). Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal. Disponível em: https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_Relatorio-Portugal-5.pdf

Boa prática

No relatório síntese realizado em Portugal verificou-se que, por vezes, os profissionais de justiça esforçam-se por utilizar uma linguagem clara, ou seja, adaptar a linguagem ao perfil do arguido, privilegiando sempre uma linguagem simples e acessível. No entanto, estas decisões são tomadas individualmente, de acordo com o senso comum de cada profissional de justiça, sem procedimentos ou diretrizes definidas.

*Da mesma forma, **a presença da família ou de outras pessoas para prestar apoio (e facilitar a comunicação)** pode desempenhar um papel essencial como facilitadores informais.*

- A lei portuguesa não prevê, tal como recomendado pelos *Princípios e Orientações Internacionais sobre o Acesso à Justiça para as Pessoas com Deficiência* elaborados pela ONU⁴⁷, **qualquer intermediário/facilitador** que possa acompanhar os arguidos com deficiência e facilitar a comunicação, apoiar a compreensão dos procedimentos e a defesa das reivindicações de direitos.
 - O **intermediário/facilitador e a pessoa de apoio escolhida têm papéis diferentes e, quando necessário, ambos devem ser garantidos em todas as fases do processo.**
 - Importa assim rever a **legislação em vigor e introduzir informações sobre adaptações processuais** – incluindo a possibilidade de um intermediário/facilitador – aplicáveis às pessoas com deficiência, incluindo as formalmente constituídas como arguidos.
- Ainda existem **barreiras arquitetónicas nos edifícios e estabelecimentos do sistema judicial e forças de segurança** que impedem, em alguns casos, as pessoas com deficiência de aceder aos mesmos, constituindo um **obstáculo significativo ao acesso à justiça**. Para garantir o cumprimento do **direito de comparecer em julgamento** importa continuar a monitorizar a acessibilidade

⁴⁷ ONU (2020). *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

física dos tribunais e de outros serviços no domínio da justiça, eliminando as respetivas barreiras. Desde 2006, Portugal aprovou o regime de acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público⁴⁸.

- **Nem todos os sítios Web da justiça são acessíveis, pelo que importa melhorar a acessibilidade dos mesmos.** A Diretiva Europeia da Acessibilidade Web, transposta pelo Decreto-Lei n.º 83/2018⁴⁹, obriga a que todos os sítios Web e as aplicações móveis dos organismos públicos da União Europeia sejam mais acessíveis para os utilizadores, em especial para pessoas com deficiência.
- Por fim, importa não descurar que as pessoas com deficiência podem sofrer de forma cumulativa de diferentes formas de discriminação, derivadas da intersecção de diferentes dimensões, tais como género, pobreza, religião, orientação sexual, ou outros, pelo que estas situações devem ser consideradas na avaliação de necessidades e respetiva disponibilização de adaptações processuais.

⁴⁸ Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto. Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/163-2006-538624>

⁴⁹ Decreto-Lei n.º 83/2018, de 19 de outubro. Define os requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos públicos, transpondo a [Diretiva \(UE\) 2016/2102](#). Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/83-2018-116734769>

04

IMPLEMENTAÇÃO DOS
DIREITOS PROCESSUAIS
DOS ARGUIDOS COM
DEFICIÊNCIA

04. Implementação dos direitos processuais dos arguidos com deficiência

Para que as pessoas com deficiência possam participar, em condições de igualdade com as demais, no sistema judicial, devem ser criadas orientações específicas – algumas delas podendo implicar alterações legislativas – para que sejam disponibilizadas adaptações processuais para todas as pessoas com deficiência que têm de contactar com o sistema judicial em Portugal.

As orientações propostas neste Guia Orientador baseiam-se nos princípios e normas do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos e nas suas interpretações oficiais, que o Estado tem a obrigação de implementar, mesmo que ainda não tenha sido aprovada legislação ou regulamentação específica a nível nacional. Assumem-se assim os seguintes pressupostos:

- (1) A **capacidade jurídica** é um direito de todos, e que não deve ser retirado em função da deficiência ou incapacidade; para que as pessoas possam tomar decisões de forma autónoma importa implementar, de facto, um modelo de apoio à tomada de decisão, mesmo que as pessoas com deficiência assumam o papel de arguidos no processo judicial;
- (2) Para que as pessoas com deficiência possam participar em condições de igualdade com as outras pessoas devem ser-lhe providenciadas **adaptações processuais** – estas são muito distintas em função de diferentes necessidades de apoio.
- (3) Para que o **direito à comunicação e informação** seja implementado algumas pessoas podem necessitar de **informação acessível**, mas também de apoios à comunicação;
- (4) Todas as pessoas devem ter **apoio judiciário adequado**;
- (5) Todas as pessoas têm direito a **estarem presentes em tribunal, ser ouvidas**, e têm direito à **presunção de inocência**, não se assumindo que não têm capacidade para prestar o seu depoimento, ou comparecer em tribunal.

Em seguida, são apresentadas algumas recomendações e orientações práticas sobre como implementar estes direitos e adaptações processuais que permitem às pessoas com deficiência participar em condições de igualdade com as demais no sistema judicial.

4.1 Direito à participação no processo penal em condições de igualdade

As pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial têm direito **a estarem presentes em tribunal, a prestar testemunho, e ir a julgamento**. Para que possam participar em condições de igualdade com as demais, em todas as fases do processo, importa ter em consideração as seguintes **orientações e recomendações**:

- 1) Reconhecer que as pessoas com deficiência, **incluindo arguidos, têm capacidade jurídica** e disponibilizar-lhes todos os apoios e **adaptações processuais** necessárias para exercerem a mesma;
 - a) **Assegurar que as avaliações do estado funcional ou mental da pessoa** que identifiquem dificuldades cognitivas e/ou dificuldades psicossociais associadas a perturbações de saúde mental **não podem ser utilizadas para restringir o seu direito à capacidade judiciária**, mas unicamente para determinar as adaptações processuais para garantir a sua participação efetiva no processo. Estas avaliações devem ter em conta a vontade e preferência da pessoa;
 - b) Garantir que todos os arguidos com deficiência, incluindo os que tenham sido declarados inimputáveis (mediante realização de perícia médico-legal, por médico psiquiatra, neurologista, ou outro), têm o direito efetivo de recorrer, ter acesso a adaptações e apoios processuais para o efeito, e respetivo apoio judiciário (pese embora, a lei já garanta que as pessoas consideradas inimputáveis ou com imputabilidade diminuída, tenham o direito de ser assistidos obrigatoriamente por advogado, de acordo com a al. d) do n.º 1 do artigo 64.º do Código de Processo Penal);
 - c) Caso se considere, conforme previsto no Artigo 20º do Código Penal, que o arguido agiu sem capacidade para avaliar a ilicitude do seu comportamento, isto é, caso seja considerado inimputável ou com imputabilidade diminuída, **recomenda-se que a pessoa seja tratada da mesma forma que qualquer outro arguido**.
 - i) **A inimputabilidade não retira qualquer tipo de direitos e garantias aos arguidos, inexistindo norma legal que limite a participação processual dos arguidos considerados inimputáveis**. Assim, e em consonância com

o artigo 13.º da CDPD e com as garantias de defesa prevista na Constituição e no Código de Processo Penal, deve ser garantida aos arguidos considerados inimputáveis (ou com imputabilidade diminuída) a possibilidade de participação processual de forma equitativa, isto é, em condições de igualdade substantiva.

- ii) Por vezes, os arguidos considerados isentos de responsabilidade criminal permanecem mais tempo sujeitos a medidas de segurança de internamento do que na prisão caso tivessem sido condenados.⁵⁰ Em Portugal, a Lei nº 35/2023, de 21 de julho revogou a possibilidade de as medidas de segurança aplicadas a inimputáveis considerados perigosos serem prorrogadas sucessivamente. Porém, no caso dos arguidos considerados imputáveis é bastante comum que, na prática, o cumprimento da pena de prisão seja reduzido, nomeadamente por aplicação da liberdade condicional. Pelo contrário, o período de execução das medidas de segurança de internamento é frequentemente objeto de prorrogações.
- Importa, por um lado, cuidar do rigor e adequação da avaliação da perigosidade, procurando, também neste plano, do juízo sobre a perigosidade e da ponderação da necessidade de tratamento em regime de internamento, ultrapassar o modelo médico da deficiência e integrar o modelo de direitos humanos.
 - Por outro lado, importa também garantir que a integração e reinserção dos inimputáveis considerados perigosos se desenrole de forma fluída e integrada, por forma a evitar que as medidas de segurança sejam mais prolongadas do que o cumprimento de penas de prisão. Isto porque, na prática, as pessoas inimputáveis consideradas perigosas poderão estar a ser sujeitas a medidas de segurança de internamento mais restritivas da liberdade do que as pessoas imputáveis que cometam o mesmo tipo de crime.
 - Importa assim reforçar a intervenção de equipas multidisciplinares no acompanhamento destes processos, de modo a assegurar uma reintegração adequada destas pessoas na comunidade, e que a execução destas medidas de segurança não seja mais restritiva de

⁵⁰ Access to Justice Knowledge Hub. (2022). *Implementing the Convention on the Rights of persons with disabilities in criminal justice systems - a briefing paper* (p. 14). Disponível em: <https://icj2.wpenginepowered.com/wp-content/uploads/2022/12/Briefing-Paper-Implementing-The-CRPD-In-Criminal-Justice-Systems-Access-to-Justice-Knowledge-Hub.pdf>

liberdade, entre outros, por falta de respostas sociais adequadas na comunidade.

- Atendendo ao contexto nacional e também ao debate internacional sobre este tema, em que algumas posições consideram que a isenção de responsabilidade criminal viola a CDPD⁵¹, Portugal poderia considerar debater as questões relacionadas com a inimputabilidade.
- iii) Garantir que a execução das medidas de segurança se faça em condições que permitam a efetiva reintegração, designadamente, e quando aplicável, com o cumprimento de direitos de acesso ao exterior, ainda que controlado.
- 2) Assegurar o **envolvimento** - seguro, justo e efetivo - das pessoas com deficiência no processo judicial e a **participação plena** no mesmo.
- a) Assegurar a disponibilização de adaptações e apoios, incluindo pessoas de apoio escolhidas pelo arguido com deficiência, ou intermediários/facilitadores, caso a legislação o permita, onde e quando necessário, para permitir uma **comunicação clara e acessível** entre as pessoas com deficiência e os tribunais.
- 3) Por terem o dever de fiscalização da inconstitucionalidade e da ilegalidade (por violação de leis com valor reforçado), os juízes assumem um papel absolutamente fundamental no impedimento da aplicação de normas legais contrárias à CDPD e à Constituição.

4.2 Direito a adaptações processuais

O artigo 13.º da CDPD estabelece que “os Estados Partes asseguram o acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais, incluindo através do fornecimento de **adaptações processuais**”. Porém, **o quadro jurídico português não menciona qualquer situação de pedido e disponibilização de adaptações processuais aplicáveis a pessoas adultas com deficiência intelectual e/ou psicossocial, nem especificamente a arguidos.**

⁵¹ Human Rights Council (2009). *Thematic Study by the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights on enhancing awareness and understanding of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities*. Disponível em: <https://www2.ohchr.org/english/bodies/hrcouncil/docs/10session/a.hrc.10.48.pdf>

Assim, verifica-se que, **em Portugal, o pedido de adaptações processuais é raro ou inexistente**⁵². Como já foi referido, existem apoios e adaptações processuais específicos para menores de 18 anos, vítimas consideradas especialmente vulneráveis, e pessoas com deficiência auditiva (ex. Intérprete de Língua Gestual).

Não existem procedimentos específicos para prestar **apoio à comunicação** dirigidos, por um lado, a pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial, e por outro lado, aos profissionais na área da justiça (que entendam que a requisição destes apoios poderia facilitar a comunicação com os arguidos com deficiência). Isto significa que, em tribunal, **uma pessoa com deficiência intelectual e/ou psicossocial poderá ficar sozinha, perante o juiz, sem qualquer apoio à comunicação para compreender o significado das questões que lhe são dirigidas**.

Importa assim criar **serviços de apoio adequados** no âmbito do sistema de justiça penal, a fim de assegurar que quer as pessoas com deficiência, quer os atores do sistema de justiça penal, possam solicitar as respetivas adaptações processuais.

Boas práticas

Na prática, de acordo com a gestão da autoridade judiciária competente, podem ser fornecidas algumas adaptações processuais (por exemplo, ter tempo durante a audiência para se acalmar, ter um familiar ou pessoa significativa ao seu lado e fazer um esforço para simplificar o discurso utilizado e adaptá-la aos arguidos, privilegiando uma linguagem simples e de fácil compreensão)⁵³.

- Exemplos de adaptações processuais, de acordo com os *Princípios e Orientações Internacionais sobre o Acesso à Justiça para as Pessoas com Deficiência*⁵⁴:

⁵² FENACERCI (2023). Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal. Disponível em:

https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_Relatorio-Portugal-5.pdf

⁵³ FENACERCI (2023). Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal. Disponível em:

https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_Relatorio-Portugal-5.pdf

⁵⁴ ONU (2020). *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*. Disponível em:

- Adaptações específicas, tais como: adaptação do local; espaços de espera adequados; remoção de togas e becas; ajustes ao ritmo dos procedimentos; modificações na realização dos interrogatórios, permitindo perguntas diretas, frases curtas, evitar conceitos abstratos, ou quando usados, concretizar com exemplos, dar tempo extra para responder, permitir pausas quando necessário; utilizar uma linguagem simples; solicitar à pessoa feedback para validar se o que está a ser dito está a ser compreendido;
- Permitir que as pessoas com deficiência, em todas as fases do processo, se assim o desejarem, possam ser **acompanhadas por uma pessoa de apoio escolhidas por si (ex. familiares, amigos ou outras pessoas)** para lhes dar apoio emocional, ou apoio à comunicação (sem que estas substituam o intermediário/facilitador);
- Outros apoios, incluindo, apoios à comunicação.

Boas práticas

Como já foi referido, a ONU recomenda, através do documento Princípios e Orientações Internacionais sobre o Acesso à Justiça para as Pessoas com Deficiência, que os Estados revejam a sua legislação e introduzam informações sobre adaptações processuais – incluindo a possibilidade de um intermediário/facilitador. Em Espanha, conforme Real Decreto 193/2023 de 22 de março⁵⁵, pessoa facilitadora é a “pessoa que trabalha, conforme seja necessário, com os profissionais do sistema judicial e as pessoas com deficiência para assegurar uma comunicação eficaz durante todas as fases do procedimento judicial (...) a pessoa facilitadora é neutra e não fala em nome das pessoas com deficiência nem do sistema judicial, nem influencia as decisões e resultados”.

4.2.1 Avaliação individual

Para disponibilizar as adaptações processuais às pessoas com deficiência que participam em processos judiciais será necessário que se identifique atempadamente

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

⁵⁵ Real Decreto 193/2023, de 21 de marzo, por el que se regulan las condiciones básicas de accesibilidad y no discriminación de las personas con discapacidad para el acceso y utilización de los bienes y servicios a disposición del público. Disponível em:

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2023-7417>

- através de uma avaliação individual -, quais as adaptações processuais que devem ser fornecidas, pelas autoridades competentes, para garantir a participação plena e efetiva no processo. A pessoa com deficiência deve ser ouvida e envolvida, sempre que possível, na determinação de quais as **adaptações processuais que necessita**.

Atualmente **não existem, em Portugal, procedimentos específicos para identificar se as pessoas em contacto com o sistema judicial necessitam de adaptações processuais**. Consequentemente, por vezes, estas adaptações processuais não são identificadas, ou são identificadas durante o julgamento:

"Esta pessoa vem a tribunal (...) e eu falo com a pessoa e percebo que algo não está bem aqui. Provavelmente por alguma falta de sensibilização das forças policiais, na investigação". [Juiz]

No entanto, noutros casos, mesmo sem procedimentos específicos, esta avaliação é feita atempadamente:

"Continuo a dizer que o advogado tem aqui um papel muito importante porque está próximo do arguido, porque pode falar com ele de uma forma menos formal e mais próxima, e pode compreender, explicar e tentar normalizar as coisas". [Advogado]

Boas práticas

Em Portugal, em 2018, foi criado o regime de educação inclusiva (Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho), alinhado com a CDPD. A nova **lei abandona sistemas de categorização** de alunos, incluindo as "necessidades educativas especiais" e estabelece um continuum de respostas para todos os alunos: **universais** (respostas disponíveis para todos os alunos), **seletivas** (pequenas alterações, ajustes, não significativos se necessário) e **adicionais** (visam colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem que exigem recursos especializados de apoio à aprendizagem e à inclusão). A definição das medidas é realizada pelos professores, em consulta com os pais e outros técnicos que intervêm diretamente com o aluno.

Em caso de mudança de escola, nos formulários de inscrição, é colocada a seguinte questão – **"O aluno está abrangido pelas medidas (Plano Técnico Pedagógico ou Relatório) ao abrigo do Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho"**? – para que a nova escola possa dar continuidade à aplicação das medidas de apoio à aprendizagem.

Os Centros de Recursos para a Inclusão (CRI) são serviços especializados existentes na comunidade, acreditados pelo Ministério da Educação⁵⁶, que apoiam a capacidade da escola na promoção do sucesso educativo de todos os alunos. Entre outras funções, esta resposta disponibiliza aos agrupamentos de escolas uma equipa multidisciplinar que apoia a avaliação especializada de crianças e jovens.

Tal como o contexto educativo se alinou com a CDPD, focando-se nas medidas de apoio à aprendizagem, também o sistema judicial, através da disponibilização de adaptações processuais, poderá promover um acesso à justiça mais equitativo.

Orientações práticas

Desenvolver e implementar procedimentos que permitam identificar, no início do processo judicial, e antes de qualquer ato processual (ex. o interrogatório judicial realizado pelas forças de segurança), as adaptações processuais que a pessoa com deficiência possa necessitar, assegurando a sua participação em condições de igualdade.

- a. Para o efeito, as forças de segurança ou outros intervenientes do sistema judicial devem receber formação adequada para o desempenho destas funções, nomeadamente para avaliar a necessidade de adaptações processuais e para articular com entidades e profissionais que trabalhem diretamente com pessoas com deficiência.
- b. A avaliação individual aqui referida deve ser utilizada exclusivamente para identificar e recolher as informações necessárias e relevantes para determinar quais as adaptações processuais que devem ser fornecidas à pessoa com deficiência pelas autoridades competentes.**
- c. Os arguidos devem poder **participar no processo de avaliação individual/identificação de medidas de apoio**, devem **ter acesso à mesma** quando esta estiver concluída e devem ter o direito de a comentar, recebendo apoio, se necessário.

⁵⁶ Direção-Geral de Educação. Centros de Recursos para a Inclusão (CRI). Disponível em: <https://www.dge.mec.pt/centros-de-recursos-para-inclusao-cri>

- d. **A pessoa com deficiência deve ser ouvida e envolvida, sempre que possível, na determinação de quais as adaptações processuais que necessita.**
- e. Importa promover um maior envolvimento da família, ou profissionais de organizações na área da deficiência, para identificar se as pessoas em contacto com o sistema judicial necessitam de adaptações;
- f. Os juízes devem verificar se a avaliação individual/identificação de eventuais adaptações processuais foi realizada antes do início do julgamento. Da mesma forma, procuradores devem ter o mesmo procedimento na fase de inquérito/investigação.
- g. Devem ser estabelecidas regras e garantias de proteção de dados sobre a partilha de informações das avaliações individuais/identificação de medidas de apoio realizadas pelos diferentes atores do sistema judicial.

Recomendações políticas

1) Importa rever leis, políticas, orientações e práticas que reconhecem os profissionais da área médica, como os únicos "peritos" (ou preferenciais) para determinar como, em que medida e **com que apoio as pessoas com deficiência** podem participar em processos judiciais. Importa incluir outros profissionais, nomeadamente, psicólogos, ou outros, na avaliação das necessidades de apoio:

- h. Esta avaliação poderá ser feita por profissionais de **apoio ao sistema judicial**, de diferentes áreas, desde que recebam formação adequada para o efeito (**ex. psicólogos, assistentes sociais, ou outros**). **Importa também envolver a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais neste processo.**
- i. Pode também prever-se a criação de gabinetes para apoio ao acesso à justiça e participação nos processos de pessoas com deficiência, incluindo arguidos, em articulação com as entidades que já prestam apoio às pessoas com deficiência e/ou no quadro das equipas multidisciplinares já existentes (artigo 35.º da Lei de Organização do Sistema Judiciário), que incluem psicólogos, e que poderiam também ser envolvidos neste processo de avaliação e identificação de adaptações processuais;

- j. Capacitar profissionais responsáveis por determinar as adaptações processuais através de formação especializada sobre deficiência na perspetiva de direitos humanos e adaptações processuais no sistema judicial (ex. psicólogos e outros profissionais de apoio ao sistema judicial, incluindo Técnicos de Apoio à Vítima (desde que tivessem formação complementar especializada), ou outros), explicitando as suas competências (ex. escuta ativa, comunicação adaptada e tomada de decisão eticamente informada);

Boas práticas

Em alguns países, como o Reino Unido e Espanha, esta avaliação de necessidades de apoio pode ser feita por intermediários/facilitadores. Em Espanha, a colaboração destes intermediários/facilitadores pode ser solicitada a Organizações Não Governamentais, como a Plena Inclusión, que tem promovido a qualificação de facilitadores judiciais.⁵⁷ Quando as entidades policiais suspeitam que a pessoa tem deficiência intelectual, entram em contato com a Plena Inclusión, a qual realiza uma avaliação e presta apoio na obtenção do reconhecimento oficial.⁵⁸

2) Recomenda-se a revisão da legislação portuguesa no sentido de prever a disponibilização de **intermediários/facilitadores** aos arguidos com deficiência, sempre que necessário, para permitir uma **comunicação clara** com os tribunais, garantindo um envolvimento seguro, justo e eficaz e a sua participação plena em todas as fases do processo.

- i) Tal como um Intérprete de Língua Gestual pode apoiar as pessoas com deficiência auditiva, um **intermediário/facilitador poderá apoiar as**

⁵⁷ Projeto ENABLE – Relatório de Espanha (2023, p. 20). Disponível em: <https://validity.ngo/projects-2/enabling-inclusion-and-access-to-justice-for-defendants-with-intellectual-and-psychosocial-disabilities/national-briefing-papers/>

⁵⁸ Projeto ENABLE – Relatório de Espanha (2023, p. 30). Disponível em: <https://validity.ngo/projects-2/enabling-inclusion-and-access-to-justice-for-defendants-with-intellectual-and-psychosocial-disabilities/national-briefing-papers/>

pessoas com deficiência intelectual/e ou psicossocial em todas as fases do processo judicial.

- ii) O recurso a intermediários/facilitadores não deverá ter custos para as pessoas com deficiência.
- iii) A estes intermediários/facilitadores deveria ser assegurada **formação adequada**, para que possam apoiar as pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial em todas as fases dos processos judiciais.
- iv) O Centro de Estudos Judiciários poderia promover formação aos magistrados judiciais e do Ministério Público sobre o papel dos intermediários/facilitadores e articular com entidades de apoio às pessoas com deficiência na respetiva formação ministrada.

3) Identificar e divulgar boas práticas em matéria de identificação de adaptações a disponibilizar a pessoas com deficiência e desenvolver ações de formação ou ações de sensibilização centradas no modelo de direitos humanos da deficiência e quais as adaptações que devem ser feitas para que as pessoas com deficiência possam participar em condições de igualdade com as demais.⁵⁹

4) Rever terminologia desadequada tendo em conta as orientações da CDPD (ex. inimputabilidade por anomalia psíquica).

Boas práticas

Na Bulgária, os tribunais utilizam uma "avaliação das ONG sobre o funcionamento social das pessoas com deficiência e das suas necessidades especiais". Esta avaliação foi concebida para ser utilizada em todos os tribunais que tratam de casos com pessoas com deficiência. O seu objetivo é permitir a participação efetiva no julgamento e melhorar a proteção dos direitos e interesses da pessoa.⁶⁰

⁵⁹ FENACERCI (2023). *Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal*. Disponível em: https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_Relatorio-Portugal-5.pdf

⁶⁰ Projeto ENABLE – *Relatório da Bulgária* (2023, p. 31). Disponível em: <https://validity.ngo/projects-2/enabling-inclusion-and-access-to-justice-for-defendants-with-intellectual-and-psychosocial-disabilities/national-briefing-papers/>

4.2.2 Disponibilização de adaptações processuais

As pessoas com deficiência, incluindo as crianças, **têm direito adaptações processuais adequadas**, em todas as fases do processo judicial, que permitam **uma comunicação eficaz** para garantir a compreensão dos seus direitos, e assegurar a sua participação nos processos (ex. disponibilização de Intérprete de Língua Gestual, utilização de comunicação aumentativa e alternativa, recurso a intermediários/facilitadores, entre outros). É igualmente importante, proporcionar acesso pleno ao **ambiente físico** (incluindo acesso aos edifícios judiciais, eventuais ajustes na disposição da sala, entre outros).

Orientações práticas

- 1) Assegurar - desde o primeiro contacto com as forças de segurança e ao longo de todo o processo - o direito de o arguido com deficiência ter um julgamento justo, em condições de igualdade com os demais, através da disponibilização de adaptações processuais sempre que necessário.
 - a. Caso as forças de segurança identifiquem, ou lhes seja revelado, que a pessoa tem algum tipo de deficiência (pelo/a próprio/a ou por terceiros), esta informação deverá alertar as mesmas para a necessidade de **iniciar um processo de avaliação/ identificação de medidas de apoio/ adaptações processuais**, envolvendo sempre que possível a pessoa com deficiência, e a pessoa de apoio (caso tenha sido solicitada). Esta deve ser consultada sobre eventuais barreiras experienciadas e respetivas necessidades de adaptação.
 - b. **O sistema de justiça deve assegurar os meios e recursos necessários para a identificação e disponibilização de adaptações processuais** às pessoas com deficiência (ex. financiamento de formação sobre adaptações processuais; assegurar a disponibilização de tecnologias e produtos de apoio que possam ser considerados relevantes, entre outros).
 - c. Desenvolver e implementar **procedimentos/ protocolos de atuação no sistema judicial – que possam ser utilizados por todos os profissionais de justiça - para reconhecer, solicitar, avaliar e**

disponibilizar adaptações processuais às pessoas com deficiência nos processos judiciais.

- d. Recomenda-se o **desenvolvimento, pelo sistema judicial, de orientações específicas sobre adaptações processuais** para pessoas com deficiência, facilitando a atuação e abordagem dos profissionais de justiça às pessoas com deficiência, assim como a sua divulgação pelos atores judiciais.

Boas práticas

Em Espanha, as adaptações processuais podem ser solicitadas por sujeitos processuais, pelo Ministério Público, pelo juiz ou pela própria pessoa com deficiência.

- e. Recomenda-se a **cooperação e coordenação** de todos os profissionais de justiça nos diferentes níveis – nacional, regional e local - na **implementação de procedimentos/protocolos de atuação sobre as adaptações processuais** a providenciar a pessoas com deficiência.
- f. Os **advogados de pessoas com deficiência devem ter acesso a adaptações processuais**, tais como intérpretes de língua gestual, tecnologias de apoio para facilitar a comunicação, e intermediários/facilitadores, ou dos recursos necessários para garantir uma comunicação efetiva com clientes, testemunhas e outras pessoas com deficiência. O contacto - direto e pessoal - prévio ao ato judicial entre advogado e a pessoa com deficiência envolvida em processo judicial é absolutamente fundamental.

- g. Todas as adaptações processuais devem ser **adequadas às características do funcionamento cognitivo, assim como género⁶¹ e idade** das pessoas com deficiência.
- 2) Todos os intervenientes no processo judicial, incluindo os arguidos com deficiência, devem ser **informados sobre os seus direitos, incluindo o direito a beneficiarem de adaptações processuais** ao longo do processo, podendo solicitá-las a qualquer momento do processo.
- a. A solicitação de adaptações processuais não deve ser obrigação exclusiva do arguido. Todos os **atores do sistema judicial têm o dever proactivo de providenciar adaptações processuais**.
- 3) **Exemplos práticos de adaptações processuais** que podem ser providenciadas:
- a. Desde o primeiro contacto com as forças de segurança, ou o Ministério Público, as pessoas com deficiência devem ser informadas sobre o direito a serem acompanhadas por uma **pessoa de apoio, escolhida por si**, que pode ser (ou não) um membro da família.
- i. Assegurar que a autoridade judiciária competente, em cada fase do processo, permite que a pessoa com deficiência, que tenha sido constituída arguida, tenha a seu lado uma pessoa de apoio, escolhida

⁶¹ Vários estudos têm analisado a influência dos estereótipos de género nas decisões judiciais, porém os resultados não têm sido consistentes. Alguns estudos mostram, por exemplo, que as mulheres que são condenadas e têm filhos a seu cargo têm menor probabilidade de ir para a prisão, recebendo outro tipo de sanções não privativas de liberdade. Porém, outros estudos sugerem o oposto, ou seja, que as mulheres poderão estar a ser duplamente punidas: pelos atos criminosos e, simultaneamente, por não estarem a desempenhar o papel de cuidadoras, tal como seria socialmente expectável. Em Portugal não há dados oficiais sobre o número de mulheres a cumprir pena não privativa de liberdade. Porém, há uma elevada proporção de mulheres na prisão (6,1%) em comparação com a média europeia (5,3%). Um estudo por questionário realizado por Rodrigues et al. (2023), em Portugal, a 152 mulheres condenadas (ex. tráfico de droga, crimes económicos, violência doméstica, entre outros), das quais, 78% estavam a cumprir pena de prisão, sugere que os resultados relativos a esta amostra parecem corroborar a hipótese de que os magistrados, na sua decisão, não consideram a maternidade no sentido de atribuir uma pena não privativa de liberdade. Questões como ter filhos menores a seu cargo, ou outras, deverão também ser tomadas em consideração na avaliação de adaptações processuais a disponibilizar.

[Rodrigues, C. A., Andrade, J., Gonçalves, R. A., Cruz, A. R., & Cunha, O. (2023). In or Out: Justice-Involved Women Characterization and Their Perceptions about Penal Sanctions. *Women & Criminal Justice*, 1-18. <https://doi.org/10.1080/08974454.2022.2126743>]

por si, para a acompanhar, ou facilitar a comunicação, caso seja necessário;

- Recomenda-se que o interrogatório de pessoa constituída arguida com deficiência seja presidido por magistrado do Ministério Público, com formação específica na área da deficiência, na fase de inquérito.
- Recomenda-se que tal como há magistrados com formação específica na área da infância, e vítimas de violência doméstica, quem preside a interrogatórios de pessoas com deficiência tenha formação específica nesta área.
- Nos **interrogatórios** realizados a pessoas com deficiência suspeitas de terem cometido algum crime, deve **ser-lhes perguntado se pretendem ter a seu lado uma pessoa de apoio, escolhida por si**. Em caso afirmativo, deve ser autorizada pela autoridade judiciária competente a presença da pessoa de apoio;
- Não se deve pressupor que a pessoa de apoio será necessariamente um membro da família ou que a pessoa com deficiência quererá necessariamente recorrer a uma pessoa de apoio.
- Deve ser dada a possibilidade de estabelecer um contacto direto com a pessoa de apoio. O contacto apenas por telefone pode não ser adequado nem suficiente, pelo que as situações devem ser analisadas caso a caso.

Boas Práticas

O acompanhamento por pessoa de apoio ou Técnico de Apoio à Vítima (TAV) é atualmente permitido a vítimas especialmente vulneráveis ou vítimas de violência doméstica quando prestam declarações. Os Gabinetes de Atendimento a Vítimas de Violência de Género (GAV) nos Departamentos de Investigação e Ação Penal (DIAP) criados através de protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça (MJ) e a Procuradoria-Geral da República (PGR), integram também técnicos de apoio à vítima de Organizações Não Governamentais.

b. A **linguagem** utilizada deve ser **simples** e de **fácil compreensão**.

i. Especificamente, devem ser considerados os seguintes aspetos:

- falar devagar e adequar o tom de voz;
- utilizar frases curtas; usar palavras fáceis de entender;
- se for necessário usar palavras difíceis, conceitos abstratos, e/ou termos técnicos de linguagem processual, explicá-los de forma clara, e se possível, usar exemplos para concretizar o que se pretende;
- não fazer perguntas complexas;
- se for necessário repetir informações importantes;
- dar tempo às pessoas para compreender as informações;
- solicitar à pessoa feedback, ou seja, pedir-lhe que diga por palavras suas o que entendeu do que foi dito; entre outros.

ii. Adequar o ritmo dos atos processuais (ex. sessões curtas, pausas mais frequentes, se necessário).

Regras de comunicação a considerar



c. Assegurar que os **edifícios e estabelecimentos do sistema judicial**, incluindo as zonas de espera, sejam **acessíveis, adequados e adaptados**.

i. Considerar a possibilidade de adaptar os espaços (ex. sala de audiência) quando necessário (ex. os advogados estarem sentados

- de costas para o arguido na sala de audiências pode necessitar de adaptação).
- ii. Assegurar que o contacto com o sistema judicial **não é intimidante** - por exemplo, remover as becas usadas por magistrados, as togas usadas por advogados, ou uniformes usados pelos elementos das forças de segurança, ou ouvir as pessoas em salas mais pequenas, pode ser útil para tornar o **ambiente menos formal e mais tranquilo**.
 - iii. Permitir conhecimento prévio da sala de audiências, limitar a presença ao mínimo de pessoas necessárias, apresentar/dar conhecimento das pessoas presentes e justificar a sua presença;
- d. De acordo com o *Disability Access Bench Book*⁶² do *Judicial College of Victoria*, Austrália, um “animal de assistência” é um animal treinado para apoiar as pessoas com deficiência a executar determinadas tarefas ou funções. Isto inclui diferentes tipos de auxílio. Por exemplo, animais que acompanham as pessoas com mobilidade condicionada e auxiliam as mesmas a apanhar objetos, ou animais que proporcionam conforto a testemunhas vulneráveis quando esperam pelo momento de prestar depoimento em tribunal. Esta prática é também utilizada atualmente nos EUA e no Reino Unido.
- i. Em Portugal, o Decreto-Lei nº 74/2007, de 27 de março que consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, reconhece que “a utilização de cães de assistência contribui decisivamente para a autonomia, auto-suficiência e independência das pessoas com deficiência, bem como para a sua integração e participação na sociedade”.

Recomendações políticas

- Os tribunais deveriam desenvolver e adotar normas e orientações que reconheçam o direito das pessoas com deficiência, incluindo os arguidos, a ter acesso a

⁶² Disability Access Bench Book do Judicial College of Victoria, Austrália. Disponível em: <https://resources.judicialcollege.vic.edu.au/>

adaptações processuais, para que possam participar efetivamente em todas as fases do processo.

- Recomenda-se que os atores do sistema judicial e as autoridades nacionais consultem e envolvam ativamente as pessoas com deficiência e as suas organizações representativas no desenvolvimento de orientações e decisões sobre adaptações processuais a disponibilizar a pessoas com deficiência.
- Recomenda-se a introdução de alterações à legislação nacional, que deve conter orientações claras sobre a disponibilização de adaptações processuais - incluindo a possibilidade de ser disponibilizado uma pessoa que desempenhe o papel de intermediário/facilitador, e respetiva formação – de modo a assegurar a implementação efetiva da CDPD no sistema judicial.
 - Cabe ao Estado a obrigação de assegurar a disponibilização de intermediários/facilitadores no processo judicial, que podem apoiar de forma significativa e neutra a comunicação e garantir que todas as informações relevantes sejam transmitidas ao arguido com deficiência, assim como fornecer aos mesmos os respetivos recursos (financeiros, humanos e outros).
 - Recomenda-se que seja criado um descritivo de funções sobre o papel dos intermediários/facilitadores que poderia incluir a seguinte informação: quem pode ser intermediário/facilitadores, requisitos a preencher, código de ética, necessidade de neutralidade no processo, sanções a aplicar, entre outros.

4.3 Direito à informação e comunicação em formatos acessíveis

Em cada fase processual deve ser garantida às pessoas com deficiência, não só a acessibilidade física a edifícios das forças de segurança e sistema judicial, mas também a disponibilização de informação acessível através de diferentes formatos: websites acessíveis, informação em formatos de fácil leitura e compreensão, braille, entre outros.

4.3.1 Direito à informação em formatos acessíveis

Portugal não considerou necessária a transposição da Diretiva 2012/13/EU, relativa ao direito à informação em processo penal. O artigo 61.º do Código de Processo Penal descreve todos os direitos e deveres dos arguidos. No entanto, o artigo 3.º da Diretiva 2012/13/UE impõe aos Estados-Membros a obrigação de assegurar **que os suspeitos e arguidos sejam informados dos seus direitos «oralmente ou por escrito, em linguagem simples e de fácil compreensão, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou acusados vulneráveis»** (n.º 2). O Código de Processo Penal português não é claro sobre o direito de receber esta informação em formatos de fácil leitura e compreensão.

4.3.2 Direito à comunicação

As adaptações processuais têm por objetivo facilitar uma comunicação eficaz que assegure às pessoas com deficiência a compreensão dos seus direitos e deveres, e permitir a sua participação nos processos judiciais.

Porém, persistem algumas lacunas no contexto nacional. Por exemplo, a constituição de arguido é efetuada através de comunicação oral ou escrita por uma autoridade judiciária ou por elementos das forças de segurança⁶³. **O procedimento é o mesmo para pessoas com e sem deficiência, sem qualquer tipo de adaptação.** Seria importante garantir a disponibilização desta informação em formatos acessíveis.

A lei portuguesa não prevê, até à data, e tal como recomendado pela ONU⁶⁴, qualquer intermediário/facilitador, ou seja, um profissional que - conforme necessário, trabalhe com as autoridades judiciárias, elementos das forças de segurança ou órgãos de polícia criminal e advogados e pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial – e assegure que são fornecidas as adaptações processuais necessárias, tal como acontece, noutros países (ex. Espanha). Esta lacuna jurídica pode comprometer o direito à participação dos arguidos com deficiência. Contudo, embora o intermediário/facilitador e pessoa de apoio desempenhem papéis distintos, o apoio

⁶³ Artigo 58.º, n.º 2 do Código de Processo Penal. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>

⁶⁴ ONU (2020). *International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities*. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-EN.pdf

informal (prestado por familiar, profissional, amigo ou outro) pode ser autorizado pela autoridade judiciária competente em cada fase do processo.

4.3.2 Direito à interpretação e tradução

O Código de Processo Penal português estabelece que a língua dos atos processuais deve ser o português. Assim, para assegurar o direito à interpretação, é designado intérprete se a pessoa não dominar a língua portuguesa. No caso de pessoas com deficiência auditiva, também é disponibilizado um intérprete de língua gestual. Se a pessoa por alguma razão não consegue falar, mas sabe escrever, as perguntas são formuladas oralmente e respondidas por escrito. Caso contrário, e sempre que necessário, é nomeado um intérprete adequado. Consequentemente, a acessibilidade da informação e da comunicação (por exemplo, língua gestual, braille) é garantida às pessoas com deficiências sensoriais.

Porém, a lei é omissa quanto à disponibilização de informações em formatos de fácil leitura e compreensão, adequados para as pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial.

Orientações práticas

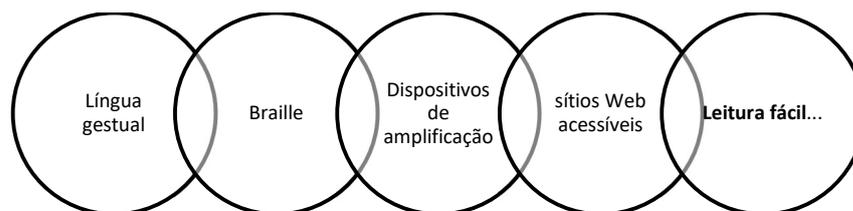
1. Todas as pessoas com deficiência têm o **direito de fazer escolhas e tomar as suas próprias decisões**. Para o efeito, devem ter **acesso a todas as informações** relevantes - desde o primeiro contacto com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei - e aceder aos apoios necessários para a tomada de decisão.
 - As informações devem ser partilhadas com os arguidos em todas as fases do processo (antes, durante e após o julgamento).
 - Devem estar disponíveis, e ser claramente comunicadas às pessoas com deficiência, informações sobre (i) os recursos de apoio e adaptações processuais existentes para as pessoas com deficiência; e (ii) como aceder a esses recursos.
2. Assegurar que a pessoa com deficiência compreenda os seus direitos e deveres.

3. Garantir que, em todas as fases do processo penal, os arguidos com deficiência recebem informações acessíveis e compreensíveis sobre os seus direitos, incluindo (i) o direito de não se incriminar a si próprio; (ii) sobre o que irá acontecer no processo judicial; (iii) as regras dos locais de detenção; (iv) saber que podem contar com o apoio de organizações, desde o primeiro contacto com o sistema judicial.
4. Assegurar que a **informação comunicada ao arguido é clara e acessível**, tendo em conta as suas necessidades específicas de comunicação.
 - a. Os profissionais do sistema judicial devem ter acesso a uma lista de **instrumentos concretos, orientações** e exemplos claros sobre como assegurar que a informação é comunicada de forma simples e compreensível.
 - b. Se necessário, a informação (incluindo a sentença) deve ser apresentada **em formato acessível**.

Orientações sobre informação em formato acessível:

- Disponibilizar **formação adequada** em ferramentas de comunicação a todos os profissionais que desempenham funções no sistema judicial.
- Assegurar que as **pessoas que prestam apoio à comunicação** são capazes de compreender - com eficácia, exatidão e imparcialidade -, o que as pessoas dizem, e têm as competências necessárias para lhes transmitir informação, respeitando as normas profissionais e éticas;
- As **informações escritas** devem estar disponíveis em **formatos acessíveis**. Os atores do sistema judicial devem assegurar a elaboração de documentos em **formatos de fácil leitura e compreensão** e disponibilizar o acesso aos mesmos.
- Disponibilizar **intermediários e/ou facilitadores** para auxiliar a comunicação;
- Garantir que as informações sobre os procedimentos judiciais, incluindo as notificações que exijam uma resposta ou uma ação (ex., intimações, mandados, ordens e sentenças), são disponibilizadas em **formato acessível**⁶⁵.

⁶⁵ Os formatos acessíveis incluem: Língua gestual; guias vídeo e áudio; serviços de aconselhamento e encaminhamento por linha telefónica; sítios Web acessíveis; sistemas de difusão de áudio por indução (ex. sistema de som usado por pessoas com aparelhos auditivos); Legendas; Braille; leitura fácil; linguagem clara; comunicação facilitada; e dispositivos de amplificação e ampliadores de documentos.



- Assegurar que os arguidos com deficiência têm acesso a qualquer modalidade de apoio à comunicação⁶⁶ necessária à sua plena participação, em todas as fases do processo. Por exemplo:
 - Sistemas e dispositivos de assistência à audição;
 - Legendagem;
 - Transcrição em tempo real assistida por computador;
 - Software de leitura de ecrã, software de ampliação e leitores óticos;
- **Fornecer aos profissionais da justiça ferramentas a utilizar na comunicação com pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial.** Por exemplo:
 - a. [Pictogramas](#)⁶⁷ (ver [exemplo de documento em leitura fácil](#)⁶⁸)
 - b. [Quadro de comunicação](#)⁶⁹

⁶⁶ Estes incluem: sistemas e dispositivos de assistência à audição; legendagem aberta, fechada e em tempo real, e descodificadores e dispositivos de legendagem fechada; produtos de telecomunicações baseados em voz, texto e vídeo; ecrãs de videotexto; transcrição assistida por computador em tempo real; software de leitura de ecrã, software de ampliação; entre outros.

⁶⁷ Aragonese Center of Augmentative and Alternative Communication (ARASAAC). Disponível em: <https://arasaac.org/>.

Os Sistemas Aumentativos e Alternativos de Comunicação (SAAC) são formas de expressão diferentes da linguagem falada, que têm como objetivo compensar as dificuldades de comunicação e linguagem de muitas pessoas com deficiência. Por exemplo, podem ser utilizados para comunicar melhor com pessoas com paralisia cerebral, deficiência intelectual, perturbações do espectro do autismo, doenças neurológicas como a esclerose lateral amiotrófica, esclerose múltipla ou doença de Parkinson, distrofias musculares, lesões cerebrais traumáticas, afasias.

⁶⁸ ONU (2020). *International Principles and Guidelines on access to justice for persons with disabilities - Easy to Read version*. Disponível em:

https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Disability/SR_Disability/GoodPractices/Access-to-Justice-easy-en.pdf

⁶⁹ Access Ability Australia. *Quadros de Comunicação*. Disponível em: <https://accessabilityaustralia.com/staging/wp-content/uploads/2023/10/City-of-Mandurah-Workshops-and-Meetings-Communication-Board-V1.pdf> - Os quadros de comunicação utilizam símbolos para partilhar ideias, desejos, necessidades e pensamentos, facilitando a comunicação a pessoas com deficiência intelectual, perturbação do espectro do autismo, dificuldades de aprendizagem, lesões cerebrais traumáticas, demência ou deficiência auditiva.

- c. Orientações sobre [leitura fácil](#)⁷⁰
- d. Como escrever uma [história social](#)⁷¹ ([exemplo](#) de utilização⁷²).

4.4 Direito de acesso a um advogado e apoio judiciário

A legislação portuguesa garante formalmente o **apoio judiciário** aos suspeitos e arguidos em processo penal. Em Portugal, todas as pessoas singulares e coletivas que não têm condições económicas para pagar a justiça e os tribunais têm direito a aconselhamento ou apoio judiciário. Em específico, o arguido está dispensado de pagamento prévio de taxa de justiça, ficando apenas obrigado ao pagamento final, após trânsito em julgado, e apenas caso tenha sido condenado e não ter requerido a concessão de apoio judiciário, ou de o ter feito, mas ter sido indeferido.

No entanto, verifica-se, por exemplo, que as pessoas que são submetidas a tratamentos involuntários partilham experiências que mostram que os seus contactos ou diálogo com os advogados eram muito esporádicos ou praticamente inexistentes (embora seja nomeado um advogado para o processo) e a sua voz não era ouvida⁷³.

Orientações e recomendações práticas

- Embora, em Portugal, o direito de acesso a **apoio judiciário** seja garantido, importa reforçar as orientações já existentes, no respetivo Estatuto da Ordem dos Advogados, para que advogados e/ou defensores estabeleçam um contacto efetivo e prévio ao julgamento com as pessoas com deficiência.

⁷⁰ Mencap (2002). *Am I making myself clear? Mencap's guidelines for accessible writing* (2002).

Disponível em: <https://www.elft.nhs.uk/sites/default/files/2022-03/Am%20I%20Making%20Myself%20Clear%20-%20Mencap%27s%20Guidelines%20for%20Accessible%20Writing.pdf>

⁷¹ As histórias sociais ajudam as pessoas a reagir a situações sociais que podem ser difíceis, tais como, comparecer em tribunal, ser detido ou preso. São normalmente utilizadas para comunicar com pessoas com perturbações do espectro de autismo. Mais informação disponível em: <https://paautism.org/resource/create-a-social-story/>

⁷² Access Ability Australia (AAA). *The Capital. Social Story*. Disponível em: <https://accessabilityaustralia.com/staging/wp-content/uploads/2023/06/A-visit-to-The-Capital-Social-Story-V1.pdf>

⁷³ FENACERCI (2023). *Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal*. Disponível em: https://www.fenacerci.pt/docs/ENABLE_Relatorio-Portugal-5.pdf

- Em processos penais, ou outros, que envolvam pessoas com deficiência intelectual e/ou psicossocial o patrocínio por advogado deve ocorrer desde o primeiro momento. Desde que a pessoa seja constituída arguida ou pelo menos sujeita a interrogatório, seja perante magistrado ou órgão de polícia criminal, deverá ser nomeado Defensor (advogado constituído ou nomeado pela Segurança Social, ao abrigo do regime de Apoio Judiciário), caso não se constitua Advogado/a.
 - Os arguidos devem ser informados sobre o **direito a ter acesso a um advogado**.
 - Quando uma pessoa é detida ou existe o risco de detenção, deve ser considerado urgente o acesso efetivo a um advogado e apoio judiciário.
 - Recomenda-se a presença do **mesmo advogado** em todas as fases do processo.
 - Disponibilizar aos advogados adaptações processuais – tais como, intérpretes, tecnologias de assistência e intermediários/facilitadores, ou outros -, para proporcionar as condições necessárias para **comunicação efetiva** dos mesmos com as pessoas com deficiência no exercício das suas funções profissionais.⁷⁴
- Promover **formação especializada, nomeadamente no âmbito da formação contínua promovida pela Ordem dos Advogados**, e ações de sensibilização sobre os direitos das pessoas com deficiência e adaptações processuais tendo como público-alvo advogados.

4.5 Direito de comparecer em julgamento e da presunção de inocência

- Garantir que o direito de comparecer em julgamento e de se defender é respeitado para os arguidos com deficiência.
 - Garantir que o contacto com o sistema judicial não seja intimidante para as pessoas com deficiência. Se necessário, proceder a adaptações da sala de audiências, ou outros espaços onde possam decorrer as diligências, por

⁷⁴ Projeto ENABLE – Relatório da Chéquia (2023). Disponível em: <https://validity.ngo/projects-2/enabling-inclusion-and-access-to-justice-for-defendants-with-intellectual-and-psychosocial-disabilities/national-briefing-papers/>

exemplo, a remoção da beca, ou outros, de forma a tornar a envolvente menos formal e intimidante.

- Analisar cuidadosamente as situações em que a audiência à distância pode ser adequada ou inadequada, respeitando a vontade e as preferências da pessoa ou procurando a "melhor interpretação da vontade e das preferências" quando a pessoa não as pode exprimir diretamente.
 - No caso de serem realizadas audiências à distância, garantir os recursos técnicos para o efeito (ex. boa ligação à Internet) e a formação adequada para utilização das respetivas ferramentas informáticas.

- De acordo com o Código de Processo Penal,⁷⁵ **a audiência de arguidos deve ser presencial** em tribunal, não prevendo a possibilidade de participação do arguido à distância. No entanto, em casos específicos, quando devidamente especificados, as testemunhas ou peritos (ex. médicos psiquiatras ou outros) podem depor através de meios adequados de comunicação à distância, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente⁷⁶. Quando se realizam audiências à distância importa garantir o acesso a adaptações processuais nas mesmas:
 - A participação de intermediários/facilitadores, se aplicável;
 - Disponibilização, se necessário, de apoio à comunicação também nas audiências à distância, incluindo através de terceiros, por exemplo: anotadores, intérpretes de língua gestual, ou outros;
 - Garantir que, durante uma audiência à distância, o papel de cada participante na audiência é claro para todos, incluindo para o arguido com deficiência.
 - Assegurar que o ritmo dos procedimentos é adequadamente ajustado (por exemplo, realizar sessões mais curtas ou pausas mais frequentes).

⁷⁵ Artigo nº 194 do Código de Processo Penal.

⁷⁶ Artigo nº 318 do Código de Processo Penal.

05

ANEXOS

5.1 Compreender a experiência da deficiência: Exemplos e adaptações

A deficiência é descrita pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como um "conceito em evolução" que, inclui, entre outras pessoas "aquelas que têm deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de longo prazo que, em interação com várias barreiras, podem impedir a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com os outros".⁷⁷

Neste anexo é fornecida uma lista de condições, que não deve ser considerada exaustiva. O objetivo é fornecer informações gerais sobre a deficiência e experiência de doença mental que podem ser úteis para os profissionais que trabalham na área da justiça, no sentido de se assegurar a plena participação das pessoas com deficiência nos processos judiciais. Para identificar se são necessários ajustes ou adaptações, importa fazer uma análise, caso a caso, sobre a pessoa e o seu contexto.

Dano Cerebral Adquirido

O Dano Cerebral Adquirido refere-se a qualquer dano que ocorre no cérebro, que não é congénito nem degenerativo e é causado por acontecimentos internos ou externos. Como exemplo de acontecimentos internos é de referir os acidentes vasculares cerebrais (AVC), tumores, infeções; ao nível dos externos, os Traumatismos Crânio Encefálicos (TCE).

O TCE é uma disfunção cerebral, transitória ou permanente, que resulta do impacto entre o crânio e um agente externo, como sucede por exemplo numa queda, ou quando se é atingido por um projétil. Um traumatismo craniano, de alguma gravidade, provoca uma alteração do estado de consciência. Os sintomas relacionam-se com a área do cérebro afetada e podem ser motores, como paralisias, ou sensitivos, visuais, etc. É comum haver consequências cognitivas como alteração da memória, falta de concentração, cefaleias, entre muitas outras.⁷⁸

Exemplos de adaptações: recurso a tecnologias, utilização de linguagem clara e acessível, repetição de algumas informações e conceitos, conceder mais tempo para

⁷⁷ Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Preâmbulo, alínea e).

⁷⁸ Associação Novamente - <https://novamente.pt/dano-cerebral-adquirido/>

responder, fazer pausas com mais frequência, sessões mais curtas, ajustar o horário de início, promover um ambiente tranquilo.⁷⁹

Deficiência Intelectual

Deficiência Intelectual é uma condição caracterizada pela existência de limitações ao nível do funcionamento intelectual e do comportamento adaptativo surgidas durante a infância ou adolescência. O funcionamento intelectual refere-se às capacidades relacionadas com aprender, pensar, raciocinar e resolver problemas. O comportamento adaptativo refere-se às competências sociais, conceptuais e práticas que são aprendidas e postas em ação no dia a dia. As crianças com deficiência intelectual podem ter mais dificuldade em aprender e em expressar as suas necessidades, podendo ter um desenvolvimento mais lento nalguns domínios⁸⁰.

Exemplos de adaptações: utilização de linguagem clara e acessível; dar preferência a salas de tamanho reduzido; apresentar/dar conhecimento das pessoas presentes e justificar a sua presença; permitir conhecimento prévio da sala de audiências, ou local onde irá ocorrer a diligência; promover um ambiente tranquilo e informal; caso tenha sido solicitado, permitir a presença de pessoa de apoio, por si escolhida; dar tempo para responder; reformular questões, se necessário; não usar frases complexas; entre outros.

Perturbação Mental / Deficiência psicossocial⁸¹

As perturbações mentais têm origem multicausal, sendo resultado de uma diversidade de fatores genéticos, biológicos, psicológicos, condições sociais adversas e/ou outros fatores ambientais. Manifestam-se através de sintomas psicológicos e interferem com o pensamento, as emoções e o comportamento, assim como a interpretação da realidade e capacidade de relação com os outros.

⁷⁹ Judicial College. (2023). *Equal Treatment Bench Book* (p.388). Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/06/Equal-Treatment-Bench-Book-April-2023-revision.pdf>

⁸⁰ HUMANITAS - <https://humanitas.org.pt/deficiencia-intelectual/definicao>

⁸¹ WHO (2022). *World mental health report: transforming mental health for all*. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789240049338>

Designam-se perturbações mentais graves, quando têm implicações significativas na vida da pessoa, resultando numa capacidade diminuída de lidar com determinadas situações no dia-a-dia, com implicações da sua vida social, no emprego ou dinâmicas familiares.

Nos sintomas psicológicos mais comuns incluem-se alucinações (ver, ouvir, sentir algo que não existe na realidade), delírios (pensamentos falsos, distorcidos da realidade), raciocínio perturbado (acelerado ou lento), apatia, embotamento emocional, ansiedade, depressão, dificuldades de atenção e concentração.

Atualmente, o bom prognóstico das perturbações mentais fica a dever-se à eficácia da medicação e na aposta em serviços que ajudam na reabilitação psicossocial e apoio à integração comunitária das pessoas com experiência de doença mental. Estudos demonstram que apesar dos desafios e as limitações induzidas pela doença, muitas pessoas aprendem a viver e participar nas suas comunidades, no mercado de trabalho e na sua vida familiar.

Devemos sempre considerar a individualidade de cada pessoa, avaliar as suas necessidades de apoio, solicitar consentimento informado e o envolvimento do próprio na definição do seu plano de tratamento e integração.

Exemplos de adaptações: utilização de linguagem clara e acessível, esclarecer de forma clara o objetivo da diligência, permitir ligações de vídeo ou dar preferência a salas de tamanho reduzido, permitir conhecimento prévio da sala de audiências, limitar a presença ao mínimo de pessoas necessárias, apresentar/dar conhecimento das pessoas presentes e justificar a sua presença, promover ambiente tranquilo e mais informal possível, permitir sempre que solicitado a presença de pessoa de confiança, permitir pausas sempre que solicitadas, dar tempo para responder e tranquilizar sempre que necessário, promover técnica de escuta ativa e clarificação (“O que quer dizer com...” repetindo o que foi dito ou “Está a dizer que...” reformulando do que foi dito), permitir adiamento da diligência por razões médicas.

Deficiência Visual

Regra geral, as pessoas com deficiência visual têm alguma visão, mesmo que em termos clínicos sejam consideradas cegas. Algumas têm apenas uma perceção de luz mas podem tirar proveito desta capacidade e assim, localizar uma porta ou verificar se apagaram as luzes antes de abandonar o espaço. Outras pessoas veem vultos; outras veem bastante bem à noite mas ficam ofuscadas com a luz diurna; algumas

conseguem circular autonomamente mas não conseguem ler porque uma parte da retina está danificada. Atualmente, a expressão “pessoas com deficiência visual” é a mais utilizada. Os termos “cego” e “amblíope” serviram durante anos para distinguir as pessoas que não conseguiam ver nada ou quase nada das que ainda teriam algum resíduo visual que as ajudasse no dia-a-dia. No entanto, hoje em dia, considera-se que em muitos casos a diferença entre os dois conceitos é demasiado pequena, usando-se a expressão “pessoas com deficiência visual” para englobar todos os casos, com especial ênfase no termo “pessoas”⁸².

Exemplos de adaptações: disponibilizar documentos em formatos acessíveis (ex. Braille - sistema de leitura e escrita de alto-relevo); se necessário, apoio e orientação, ajustes na sala de audiências; se solicitado, permitir a presença de pessoas de apoio; permitir a presença de cão-guia⁸³, bem como a familiarização com o espaço físico. Exemplos de boas práticas para juízes e profissionais de justiça: apresentar-se antes de falar e perguntar quais as adaptações que consideram necessárias⁸⁴.

Demência

O síndrome demencial (demência) é constituído por um conjunto de sintomas que correspondem a um declínio contínuo e geralmente progressivo das funções nervosas superiores que incluem entre muitos outros: perda de memória, diminuição da agilidade mental, diminuição das funções executivas, dificuldades de expressão, problemas de compreensão e de julgamento. As formas de demência mais comuns são a doença de Alzheimer e as demências de causa vascular⁸⁵. A demência pode afetar as pessoas de diferentes formas e intensidade. Boas práticas: avaliar cada situação particular (tipo específico de demência e as circunstâncias pessoais) e definir as adaptações necessárias.

Exemplos de adaptações: permitir pausas regulares, falar de forma calma e pausada, num tom adequado; permitir a presença de uma pessoa de apoio que apoie a participação na audiência.⁸⁶

Perturbação de Hiperatividade e Défice de Atenção (PHDA)

⁸² ACAPO - <https://www.acapo.pt/deficiencia-visual/perguntas-e-respostas/deficiencia-visual>

⁸³ Decreto-Lei n.º 74/2007, de 27 de março - Consagra o direito de acesso das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público.

⁸⁴ Judicial College of Victoria. (2023). Disability Access Bench book (p.77-78; secção 7.4.). Disponível em: <https://resources.judicialcollege.vic.edu.au/article/1053839/section/843576>

⁸⁵ Informemente - https://www.adeb.pt/files/upload/guias/guia-informe_mente-201609.pdf

⁸⁶ Judicial College. (2023). *Equal Treatment Bench Book* (p.395-396). Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/06/Equal-Treatment-Bench-Book-April-2023-revision.pdf>

A Perturbação de Hiperatividade e Défice de Atenção é muito comum em crianças, mas afeta também muitos adultos. Os sintomas incluem falta de atenção, não conseguir concentrar-se, hiperatividade (ex. impaciente, agitado, enérgico) e impulsividade⁸⁷. Geralmente têm dificuldade em prestar atenção aos detalhes, e podem ter dificuldades de concentração e ouvir o juiz.⁸⁸

Exemplos de adaptações: dar indicações ou instruções simples, usando frases curtas, não pedir pormenores demasiado complexos; permitir que sejam tomadas notas. Fazer pausas frequentes, resumos, autorizar as pessoas a responder por escrito a perguntas escritas; ser ouvidas em salas onde se minimizem os ruídos exteriores ou qualquer estímulo distrator⁸⁹.

Perturbação do Espectro do Autismo (PEA)

O Autismo não é uma doença. O Autismo é uma condição de neurodesenvolvimento, o que significa que o cérebro destas pessoas é diferente. Não existe o diagnóstico de “Autismo funcional” e o diagnóstico de Síndrome de Asperger deixou de existir a partir de 2022. O diagnóstico correto é de Perturbação do Espectro do Autismo (PEA), potencialmente com um acrescento posterior de nível de necessidades (nível um a três, consoante necessitam de menos ou mais apoio). O Autismo é para a vida toda e é um espectro. Algumas das dificuldades sentidas pelas pessoas com PEA são: dificuldade de reciprocidade emocional, ou seja, iniciar uma conversa com outras pessoas, manter o fluxo de conversa, partilhar interesses e interagir socialmente; dificuldade com comunicação não verbal, ou dificuldade em entender, descodificar e replicar a linguagem corporal, o contacto visual, a expressão facial, os gestos, etc.; dificuldades em desenvolver, manter e compreender relacionamentos; movimentos motores estereotipados ou repetitivos, ou uso de objetos ou fala, de forma repetitiva e constante; necessidade de manter rotinas ou padrões ritualizados de comportamento verbal ou não verbal; intensidade e foco diferentes em interesses específicos (por exemplo, comboios, política, animais, livros ou algo específico como um comportamento característico de um inseto); hiper ou hipo-sensibilidade, que são

⁸⁷ Informemente - https://www.adeb.pt/files/upload/guias/guia-informe_mente-201609.pdf

⁸⁸ Judicial College. (2023). *Equal Treatment Bench Book* (p.392). Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/06/Equal-Treatment-Bench-Book-April-2023-revision.pdf>

⁸⁹ Judicial College. (2023). *Equal Treatment Bench Book* (p.392). Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/06/Equal-Treatment-Bench-Book-April-2023-revision.pdf>

caracterizadas por baixa ou elevada reatividade a estímulos sensoriais, como o som, luz, toque, paladar, dor ou qualquer experiência sensorial⁹⁰.

Exemplos de adaptações: uso de linguagem simples e fácil de entender; perguntas claras e diretas; usar um tom de voz calmo; mais tempo para responder; pausas regulares; evitar o sarcasmo, evitar demasiados gestos. Caso se verifique o evitamento do contacto visual não considerar que se trata de falta de respeito⁹¹; sala silenciosa, ajustar as luzes se necessário; permitir que a pessoa escolha onde se sentar⁹².

Paralisia Cerebral

A Paralisia Cerebral refere-se a um grupo de desordens no desenvolvimento do controlo motor e da postura, como resultado de uma lesão não progressiva aquando do desenvolvimento do sistema nervoso central. A lesão pode ocorrer no nascimento, anteriormente ou no período que se segue. Não agrava, não progride, mas causa limites na atividade. A incapacidade mais visível é a motora que torna a mobilidade difícil. Frequentemente, as pessoas com paralisia cerebral têm problemas de marcha e/ou em usar adequadamente os braços e as mãos. Outras alterações que resultam de lesão cerebral, incluem, por exemplo, problemas de cognição, comunicação, perceção, atenção, concentração e/ou epilepsia.

Exemplos de adaptações: garantir a acessibilidade física aos tribunais, incluindo sala de audiência, e casas de banho; permitir a utilização de auxiliares e dispositivos de comunicação no caso de a paralisia cerebral afetar as competências de comunicação; realizar pausas frequentes; permitir a participação de pessoas de apoio, se solicitado⁹³.

⁹⁰ Voz do Autista - <https://vozdoautista.pt/ser-autista/>

⁹¹ Judicial College of Victoria. (2023). Disability Access Bench book (p.74-75; secção 7.3.). Disponível em: <https://resources.judicialcollege.vic.edu.au/article/1053839/section/843576>

⁹² Judicial College. (2023). *Equal Treatment Bench Book* (p.398). Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/06/Equal-Treatment-Bench-Book-April-2023-revision.pdf>

⁹³ Judicial College of Victoria. (2023). Disability Access Bench book (p.79; secção 7.5.). Disponível em: <https://resources.judicialcollege.vic.edu.au/article/1053839/section/843576>

Deficiência auditiva

A deficiência auditiva é a incapacidade total ou parcial de ouvir. Algumas pessoas da comunidade surda não consideram que a surdez seja uma deficiência, pese embora se considerem um grupo minoritário em termos culturais e linguísticos.⁹⁴

Boas práticas: escolher uma sala silenciosa com boa iluminação; falar com as pessoas de forma calma e pausada (permitindo assim a respetiva tradução), e estabelecer contacto visual com a pessoa surda. Existem diferentes línguas gestuais nacionais, pelo que é importante adequar a disponibilização de intérprete em função da nacionalidade.⁹⁵

Exemplos de adaptações: disponibilização de Intérprete de Língua Gestual; permitir a presença de uma pessoa de apoio, caso solicitado; manter contacto visual e dar o tempo necessário para responder⁹⁶.

Surdocegueira

A surdocegueira consiste na perda simultânea de visão e audição, podendo variar o grau de severidade da mesma. Em Portugal há poucos estudos de caracterização desta população. Porém, um estudo realizado em 2015 conclui que, da população inquirida, “grande parte nasce ou fica surdocego até aos dois anos, e apresenta comprometimentos ao nível da cegueira e surdez profunda”⁹⁷.

Exemplos de adaptações: Disponibilização de intérpretes para pessoas surdocegas, que interpretam e traduzem em língua gestual na sua modalidade táctil, utilizando, se necessário, métodos alternativos de comunicação. Poderá ser necessário

⁹⁴ Judicial College of Victoria. (2023). Disability Access Bench book (p.80-81; secção 7.6.). Disponível em: <https://resources.judicialcollege.vic.edu.au/article/1053839/section/843576>

⁹⁵ Judicial College. (2023). *Equal Treatment Bench Book* (p.421-424). Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/06/Equal-Treatment-Bench-Book-April-2023-revision.pdf>

⁹⁶ Judicial College of Victoria. (2023). Disability Access Bench book (p.80-81; secção 7.6.). Disponível em: <https://resources.judicialcollege.vic.edu.au/article/1053839/section/843576>

⁹⁷ Gaspar, T., Rebelo, A., Antunes, M., Martinho, F., Liques da Silva, P., Oliveira, A., & Branquinho C. (2015). A surdocegueira em Portugal: caracterização da população segundo a idade e sexo. Revista de Estudos Demográficos, p.27-38. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_estudos&ESTUDOSest_boui=228354747&ESTUDOSmodo=2

disponibilizar guia-intérprete que assume também as funções de guia, no sentido de garantir a orientação e mobilidade da pessoa surdocega⁹⁸.

Trissomia 21

A Trissomia 21 (ou Síndrome de Down) caracteriza-se pela existência de um cromossoma adicional no par 21. Esta alteração genética reflete-se num atraso no desenvolvimento, assim como em possíveis problemas de saúde associados. Isto não quer dizer que todas as pessoas apresentem problemas de saúde. Sabe-se, no entanto, que estatisticamente a sua incidência é mais elevada⁹⁹. As pessoas com trissomia 21 são todas diferentes e, por isso, podemos observar capacidades físicas e cognitivas também muito díspares. Estas diferenças são muitas vezes confundidas com graus¹⁰⁰.

Exemplos de adaptações: utilização de linguagem clara e acessível; apoios à comunicação ou a ajuda de uma pessoa de apoio.¹⁰¹

Duplo Diagnóstico

O termo Diagnóstico Duplo começou por ser adotado na área dos comportamentos aditivos, para indicar a coocorrência de perturbações de consumo de substâncias e outro tipo de perturbação. Porém, também tem sido utilizado para identificar a coexistência de deficiência intelectual e algum tipo de perturbação mental. Indivíduos que apresentem duplo diagnóstico encontram-se comumente mais vulneráveis, estigmatizados e marginalizados.

⁹⁸ Código de Ética e Deontológico do Intérprete de Língua Gestual Portuguesa. Disponível em: https://anapilg.pt/wp-content/uploads/2019/07/C%C3%B3digo-de-%C3%89tica-e-Deontol%C3%B3gico-do-ILGP_-ANAPI-LG.pdf

⁹⁹ Associação Pais21 – Down Portugal - <https://pais21.pt/o-que-e-a-trissomia/>

¹⁰⁰ Judicial College of Victoria. (2023). Disability Access Bench book (p.83; secção 7.9.). Disponível em: <https://resources.judicialcollege.vic.edu.au/article/1053839/section/843576>

¹⁰¹ Judicial College of Victoria. (2023). Disability Access Bench book (p.83; secção 7.9.). Disponível em: <https://resources.judicialcollege.vic.edu.au/article/1053839/section/843576>

5.2 Etapas para a disponibilização de adaptações no processo criminal

Para garantir a participação equitativa das pessoas com deficiência nos processos judiciais, é fundamental a identificação de barreiras experienciadas e adaptações a providenciar com a devida antecedência. Ao tomar em consideração as seguintes etapas/passos os atores judiciais estão a contribuir de forma significativa para eliminar barreiras e promover o direito à justiça das pessoas com deficiência.

Identificar necessidades:

1. Identificar os requisitos de acessibilidade das partes envolvidas no processo judicial.
2. Determinar os apoios e adaptações necessárias tendo em conta as barreiras físicas, de comunicação e/ou outras.

Garantir a acessibilidade física e à informação e comunicação:

1. Obter autorizações para a utilização do equipamento necessário (incluindo dispositivos de tecnologia assistiva)
2. Preparar e fornecer documentos em formatos acessíveis (leitura fácil, Braille, outros, se necessário).
3. Assegurar a disponibilização atempada de documentos para que as partes possam analisar os mesmos.

Considerações práticas:

1. Avaliar a necessidade de identificar pessoas de apoio para acompanhamento. Se necessário, providenciar intérpretes, fazer pausas ou outras adaptações.
2. Confirmar o acesso a apoio jurídico.
3. Avaliar a adequação do horário da audiência, considerar a possibilidade de tempo adicional para assegurar a compreensão da informação e a necessidade de fazer pausas.

Outras Considerações:

1. Sempre que possível, antes da primeira audiência, efetuar uma visita guiada para as pessoas com deficiência conhecerem a sala de audiências.
2. Adaptar a disposição da sala de audiências ou outros espaços onde decorra a diligência aos utilizadores de cadeiras de rodas, scooters ou auxiliares de mobilidade.
3. Avaliar a necessidade de ajustar a comunicação tendo por base as necessidades da pessoa com deficiência e/ou o seu nível de literacia.
4. Avaliar a necessidade de permitir a presença de animais de assistência/apoio e objectos de conforto quando se presta depoimento ou está em tribunal.

5.3 Checklist para profissionais de justiça criminal que trabalham com arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial em processos penais

O direito do arguido a um processo em condições de igualdade com os demais deve ser respeitado desde o primeiro contacto pelos profissionais responsáveis pela aplicação da lei e ao longo de todos os processos, através do acesso a adaptações processuais. Tal como certos grupos, como os menores de 18 anos, já beneficiam de adaptações processuais *de jure* e *de facto* para assegurar a sua participação no processo penal, as pessoas com deficiência também necessitam de medidas semelhantes.

Avaliação das necessidades de adaptações

- O arguido/pessoa tem alguma deficiência? Em caso afirmativo, que medidas de acessibilidade e adaptações são necessárias? Estas medidas de apoio devem ser determinadas antes do início do processo e devem ser adequadas ao género e à idade (ver 4.2.1 Avaliação individual).
- O arguido/pessoa com deficiência foi contactado o mais cedo possível para averiguar as adaptações necessárias e ser informado sobre o direito a beneficiar proactivamente de adaptações processuais ao longo do processo? (Ver 4.3. Direito à informação e comunicação em formatos acessíveis).

Pessoa de apoio

- A pessoa com deficiência foi informada sobre o direito a ser assistida por uma pessoa de apoio/confiança que possa escolher livremente? (Ver 4.2.2. Disponibilização de adaptações processuais)
- A pessoa de apoio foi informada sobre o processo em causa contra o arguido com deficiência e foi-lhe facilitado o contacto direto entre ambos?

Considerações sobre apoios à informação e comunicação

- A linguagem utilizada para comunicar com o arguido com deficiência é simples e de fácil compreensão?

- Foi disponibilizado um intermediário/facilitador sem custos para o arguido com deficiência para ajudar na comunicação ao longo de todo o processo? (Ver 4.2.2. Disponibilização de adaptações processuais)
- Foi perguntado ao arguido com deficiência se consegue ouvir o que está a ser perguntado ou discutido, incluindo na sala de audiências?
- O ritmo do discurso é adequado para que o arguido compreenda plenamente o que está a ser comunicado? Foi perguntado à pessoa se ela precisa de fazer pausas ou sessões mais curtas? (Ver 4.2.2. Disponibilização de adaptações processuais)
- O arguido com deficiência e a pessoa de apoio foram questionados sobre os métodos de comunicação e eventuais adaptações antes do início do processo?
- Foram disponibilizadas tecnologias de apoio, ou outros apoios à comunicação relevantes (incluindo intérpretes) para apoiar os arguidos com deficiência em todas as fases do processo, na medida do necessário para a sua plena participação? (Ver 4.3.3. Direito à interpretação e tradução)

Considerações sobre o acesso à informação

- As informações (por exemplo, documentos e formulários) foram disponibilizadas em formatos acessíveis adequados? Isto pode incluir Leitura Fácil, Braille, tipos de letra maiores e áudio (Ver 4.3.3. Direito à interpretação e tradução)
- Os documentos foram fornecidos, atempadamente, antes da audiência em tempo útil (e no formato acessível adequado) concedendo tempo suficiente para que os materiais sejam lidos e entendidos?

Considerações sobre acessibilidade física

- O local é acessível a pessoas que utilizam cadeiras de rodas ou outros auxiliares de mobilidade?

- Foram consideradas adaptações para minimizar que o ambiente seja percebido como intimidante, especialmente em contexto de tribunal, como a remoção de togas, becas, utilização de uma sala mais pequena, ou a autorização de objetos de conforto à pessoa com deficiência? (Ver 4.5. Direito de comparecer em julgamento e à presunção de inocência)
- A pessoa utiliza um cão de assistência ou outro animal de assistência? ¹⁰² Em caso afirmativo, foram definidas regras para a realização de pausas (beber água e outros)? Foi permitida alguma forma de o animal beber água?

Apoio judiciário

- O arguido foi informado sobre o seu direito a ter um advogado e as regras que garantem a gratuidade do apoio judiciário?
- Foi concedido à pessoa acesso a um advogado ou a apoio judiciário gratuito desde o primeiro contacto com as autoridades judiciárias e durante todo o processo? (Ver 4.4 Direito a acesso a um advogado e apoio judiciário)
- O advogado recebeu adaptações processuais, tais como intérpretes, tecnologias de apoio, intermediários/facilitadores, ou outros, para assegurar uma comunicação eficaz com o arguido com deficiência ao longo de todo o processo?

Participação no julgamento

- Foi priorizada a preferência das pessoas ao considerar a participação remota ou presencial no julgamento? (não aplicável no âmbito de processos penais)
- No caso das audiências à distância, foi assegurado que os arguidos com deficiência têm igual acesso a todas as adaptações processuais necessárias, tal como nas audiências presenciais (ver 4.5. Direito de comparecer em julgamento e da presunção de inocência)

¹⁰² De acordo com o [Disability Access Bench Book do Judicial College of Victoria](#), Austrália, o animal de assistência é um animal que é treinado para executar tarefas ou funções de apoio às pessoas com deficiência. Estes animais são, por exemplo, treinados para apoiar a mobilidade, para apoiar pessoas que sofrem de convulsões ou fornecer algum conforto a testemunhas vulneráveis enquanto aguardam prestar declarações em tribunal ou via audiência à distância. Esta prática também é usada nos EUA e Reino Unido.

5.4 Diretório de organizações na área da deficiência¹⁰³

A Nossa História - Associação de Pais de Apoio a Pessoas com Necessidades Especiais
AACCB - Associação de Apoio à Criança do Distrito de Castelo Branco
AADID - Associação dos Amigos das Deficiências Intelectuais e Desenvolvimentais
AADVDB - Associação de Apoio aos Deficientes Visuais do Distrito de Braga
AAJUDE - Associação de Apoio à Juventude Deficiente
AAMA - Associação de Atividade Motora Adaptada
AAPACDM - Associação Algarvia de Pais e Amigos de Crianças Diminuídas Mentais
AAQ - Associação Amigos dos Queimados
ACAPO - Associação de Cegos e Amblíopes de Portugal
ACASO - Associação Cultural e de Apoio Social de Olhão
ACIP - Ave Cooperativa de Intervenção Psico-Social, CRL
ACSA - Associação Cultural de Surdos da Amadora
ACSA - Associação Cultural de Surdos de Águeda
ADAPECIL - Associação de Amor para a Educação de Cidadãos Inadaptados da Lourinhã
ADAPTABLE - Associação para a Integração de Pessoas com Necessidades Especiais
Addapters Enable - Associação
ADEB – Associação de Apoio aos Doentes Depressivos e Bipolares
ADFA - Associação de Deficientes das Forças Armadas
ADLUPUS – Associação dos Doentes com Lupus
ADM Estrela – Associação Social e Desenvolvimento
ADRP – Associação dos Doentes Renais de Portugal
ADZC - Associação de Diabéticos da Zona Centro
AEIPS - Associação para o Estudo e Integração Psicossocial
AERID - Associação Educar, Reabilitar, Incluir Diferenças
AETB - Associação de Equitação Terapêutica de Braga
AFACIDASE - Associação de Familiares e Amigos do Cidadão com Dificuldade de Adaptação da Serra da Estrela
AFAS - Associação de Famílias e Amigos dos Surdos
AFEHVC - Academia de Formação Equestre e Hipoterapia de Valongo e Campo
AFID - Associação Nacional de Famílias para a Integração da Pessoa com Deficiência
AFPAD - Associação Famalicense de Prevenção e Apoio à Deficiência
AFUA - Associação de Familiares, Utentes e Amigos do Hospital Magalhães Lemos
AHPV - Associação Hípica e Psicomotora de Viseu
AIA - Associação para a Inclusão e Apoio ao Autista
AIJA - Associação para Inclusão de Jovens e Adultos
AIPNE - Associação para a Integração de Pessoas com Necessidades Especiais
AIREV - Associação para a Integração e Reabilitação Social de Crianças e Jovens Deficientes de Vizela
ALADI - Associação Lavrense de Apoio ao Diminuído Intelectual
ALDAF - Associação Lousadense dos Deficientes dos seus Amigos e Familiares

¹⁰³ Organizações Não-Governamentais das Pessoas com Deficiência registadas. Disponível em: <https://www.inr.pt/ongpd-registadas>

AMAR e Partilhar 21 - Associação de Apoio a Pessoas Especiais
AMAR 21 - Associação de Apoio à Trissomia 21
AMORAMA - Associação de Pais e Amigos de Deficientes Profundos
ANACED – Associação Nacional de Arte e Criatividade de e para Pessoas com Deficiência
ANARP - Associação Nova Aurora na Reabilitação Psicossocial
ANDAI - Associação Nacional dos Doentes com Artrites e Reumatismos da Infância
ANDO Portugal - Associação Nacional de Displasias Ósseas
ANDST – Associação Nacional de Deficientes Sinistrados do Trabalho
ANEA - Associação Nacional da Espondilite Anquilosante
ANEM - Associação Nacional de Esclerose Múltipla
ANGEL – Associação Síndrome de Angelman Portugal
ANICDV - Associação Nacional para a Inclusão dos Cidadãos com Deficiência Visual
ANPAR - Associação Nacional de Pais e Amigos Rett
APAC - Ass. de Pais e Amigos de Crianças de Barcelos
APACI - Associação de Pais e Amigos das Crianças Inadaptadas (Barcelos)
APADP - Ass. de Pais e Amigos de Deficientes Profundos
APAH - Associação Pais e Amigos Habilitar
APARSIN - Associação Portuguesa de Apoio e Reabilitação Sénior de Intervenção Neurológica
APATRIS 21 – Associação de Portadores de Trissomia 21 do Algarve
APC Braga - Associação de Paralisia Cerebral de Braga
APC Coimbra – Associação de Paralisia Cerebral de Coimbra
APC Viseu – Associação Paralisia Cerebral de Viseu
APCA- Associação Portuguesa da Classe Access
APCAS - Associação de Paralisia Cerebral de Almada - Seixal
APCL Lisboa - Associação de Paralisia Cerebral de Lisboa
APCVC - Associação Paralisia Cerebral Viana do Castelo
APCVR - Associação Paralisia Cerebral Vila Real
APD – Associação Portuguesa de Deficientes
APDP - Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal
APEC - Associação Promotora do Ensino de Cegos
APECI - Associação para a Educação de Crianças Inadaptadas
APELA - Associação Portuguesa de Esclerose Lateral Amiotrófica
APERCIM - Associação para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Mafra
APEXA – Associação de Apoio à Pessoa Excepcional do Algarve
APFADA – Associação Portuguesa de Familiares e Amigos de Doentes de Alzheimer
APH - Associação Portuguesa de Hemofilia e de outras Coagulopatias Congénitas
APIR - Associação Portuguesa de Insuficientes Renais
APN – Associação Portuguesa de Doentes Neuromusculares
Apo - Associação Portuguesa de Ostomizados
APOFEN - Associação Portuguesa de Fenilcetonúria e Outras Doenças Metabólicas
APOI - Associação Portuguesa de Osteogénese Imperfeita
APPACDM Albergaria-a-Velha - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Albergaria-a-Velha

APPACDM Anadia - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Anadia

APPACDM Aveiro - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Aveiro

APPACDM Braga - Associação Portuguesa Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Braga

APPACDM Castelo de Paiva

APPACDM Coimbra - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Coimbra

APPACDM Covilhã - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental da Covilhã

APPACDM Elvas - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Elvas

APPACDM Évora - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Évora

APPACDM Figueira da Foz - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental da Figueira da Foz

APPACDM Fundão - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental do Fundão

APPACDM Lisboa - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Lisboa

APPACDM Maia - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental da Maia

APPACDM Marinha Grande - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental da Marinha Grande

APPACDM Matosinhos - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão com Deficiência Mental de Matosinhos

APPACDM Mirandela - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Mirandela

APPACDM Moura - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Moura

APPACDM Portalegre - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Portalegre

APPACDM Porto - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental do Porto

APPACDM Santarém - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Santarém

APPACDM Setúbal - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Setúbal

APPACDM Soure - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Soure

APPACDM Trofa - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental da Trofa

APPACDM Valpaços - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Valpaços

APPACDM Viana do Castelo - Associação Portuguesa de pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Viana do Castelo

APPACDM Vila Nova de Gaia - Associação Portuguesa de pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Vila Nova de Gaia

APPACDM Vila Real - Sabrosa - Associação Portuguesa de pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Vila Real Sabrosa

APPACDM Viseu - Associação Portuguesa de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente Mental de Viseu

APPC Évora - Associação Paralisia Cerebral de Évora

APPC Faro - Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral de Faro

APPC Guimarães - Associação Portuguesa Paralisia Cerebral de Guimarães

APPC Leiria - Associação Portuguesa de Paralisia Cerebral - Núcleo Regional

APPC Odemira - Associação Paralisia Cerebral de Odemira

APPC Porto - Associação Paralisia Cerebral do Porto

APPDA Algarve - Associação Portuguesa para a Perturbações do Desenvolvimento e Autismo

APPDA Coimbra - Associação Portuguesa para a Perturbações do Desenvolvimento e Autismo

APPDA Leiria - Associação Portuguesa para o Desenvolvimento e Autismo de Leiria

APPDA Lisboa - Associação Portuguesa para a Perturbações do Desenvolvimento e Autismo

APPDA Norte - Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo - Norte

APPDA Setúbal - Associação Portuguesa para a Perturbações do Desenvolvimento e Autismo

APPDA Viseu – Associação para a Perturbações do Desenvolvimento e Autismo

Associação Portuguesa de Portadores de Trissomia 21 (APPT21)

APS – Associação Portuguesa de Surdos - Delegação de Lisboa

APSA - Associação Portuguesa de Síndrome de Asperger

APSCDFA -Associação de Promoção Social Cultural e Desportiva de Fornos Algodres

APTEC Seculo XXI - Associação Portuguesa de Terapias Equestres e Complementares 'Seculo XXI'

ARCIAL - Ass. Recuperação Crianças Inadaptadas de Oliveira do Hospital

ARCIL - Associação para Recuperação de Cidadãos Inadaptados da Lousã

ARCSS - Associação Recreativa Cultural e Social de Silveirinhos

ARIA - Associação de Reabilitação e Integração Ajuda

ARP - Associação de Retinopatias de Portugal

ARTENAVE, Atelier – Associação de Solidariedade

ASA - Associação de Surdos do Algarve

ASAD - Associação Social de Apoio à Deficiência

ASAE - Associação de Surdos da Alta Estremadura

ASBIHP – Associação Spina Bífida e Hidrocefalia de Portugal

ASCTE - Associação Sócio-Cultural Terapêutica de Évora

ASCUDT - Associação Sócio-Cultural dos Deficientes de Trás os Montes

ASFP - Associação Sanfilippo Portugal

ASGVA - Associação de Surdos de Guimarães e Vale do Ave
ASLCascais - Associação de Surdos da Linha de Cascais
ASMAL – Associação de Saúde Mental do Algarve
ASP - Associação de Surdos do Porto
Associação AlmaSã - Centro de Educação Especial de Almada
Associação Centro de Vida Independente
Associação Comunidade Filhos sem Voz
Associação da Casa do Povo de Alvaiázere
Associação da Creche de Braga - Centro Novais e Sousa
Associação de Solidariedade Social de Espadanedo
Associação de Surdos de Évora
Associação Despertar do Silêncio - Associação de Surdos da Guarda
Associação Dom Maior
Associação dos Amigos da Pessoa Especial Limiana
Associação Equiterapêutica do Porto e Matosinhos
Associação Integrated Dreams
Associação IPAFASIA
Associação Jorge Pina
Associação José Santos
Associação Mellitus Criança
Associação Olhar 21
Associação PARA - Projeto de Apoio e Recursos para o Autismo
Associação Portas Pra Vida - Associação de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente do
Agrupamento de Concelhos do Vale Douro-Sul
Associação Portuguesa de Surf Adaptado
Associação Portuguesa Voz do Autista
Associação Rising Child
Associação Rumo à Vida
Associação Salvador
Associação Síndrome de Dravet - Portugal
Associação Síndrome de Prader Willi
Associação Social Cultural e Desportiva Os Trovões
Associação Valecambrense de Pais e Amigos do Cidadão Deficiente
Associação Vidas Alegres
Associação Vila com Vida - A Mais Valia na Diferença
Associação 29 de Abril
ASSOL – Associação de Solidariedade Social de Lafões
ASTA – Associação Sócio-Terapêutica de Almeida
AVI - Associação Vida Independente
AVISPT21 – Associação de Viseu de Portadores de Trissomia 21
A2I - Associação para a Inclusão e Independência das Pessoas com Deficiência
A2000 - Associação 2000 de Apoio ao Desenvolvimento
Bengala Mágica - Associação de Pais, Amigos e Familiares de Crianças, Jovens e Adultos
Cegos e de Baixa Visão

BIPP - Banco de Informação de Pais para Pais
BRICARE - Associação de Pessoas com Deficiência, Pais e Amigos
CADIn - Centro de Apoio ao Desenvolvimento Infantil
Casa João Cidade - Comunidade Sócio Terapêutica
Casa Santa Isabel - Casa de Santa Isabel - Instituto de Pedagogia Curativa e Socioterapia
CASCI – Centro de Ação Social do Concelho de Ílhavo
CASL - Casa de Acolhimento Sol Nascente
Cavalo - Azul Associação de Famílias Solidárias com a Deficiência
CDC APPACDM VN Gaia - Clube Desportivo e Cultural da APPACDM Vila Nova de Gaia
CECD - Mira Sintra, CRL
CEDEMA - Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Mentais Adultos
CEEONINHO - Centro de Educação Especial do Concelho de Rio Maior "O Ninho"
CEERDL – Centro de Educação Especial Rainha Dona Leonor, CRL
CEERIA - Centro de Educação Especial, Reabilitação e Integração de Alcobaca
CERCI Flor da Vida - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas, CRL
CERCI São João da Madeira - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Cidadãos com Incapacidades, C.R.L
CERCIAG - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Águeda
CERCIAGO - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Sines e Santiago do Cacém
CERCIAMA - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Amadora
CERCIAZ - Centro de Recuperação de Crianças Deficientes e Inadaptadas de Oliveira de Azeméis
CERCIBEJA - Cooperativa para a Educação, Reabilitação, Capacitação e Inclusão de Beja, CRL
CERCIBRAGA - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos com Incapacidades de Braga
CERCICA - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Cascais
CERCICAPER - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Castanheira de Pera
CERCICHAVES - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos com Incapacidade, CRL
CERCICOA - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas e Solidariedade Social de Almodôvar, Castro Verde e Ourique
CERCIDiana - Cooperativa para a Educação e Reabilitação e Inserção de Cidadãos Inadaptados de Évora
CERCIESPINHO - Cooperativa de Educação e Reabilitação do Cidadão Inadaptado de Espinho
CERCIESTA - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Estarreja, CRL
CERCIEstremoz - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas

CERCIFAFE - Cooperativa para a Educação e Reabilitação e Inserção de Cidadãos Inadaptados de Fafe

CERCIFEIRA - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Feira

CERCIG - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados da Guarda

CERCIGUI - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Guimarães

CERCILEI - Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Leiria

CERCILISBOA - Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Lisboa

CERCIMA - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados do Montijo e Alcochete

CERCIMAC - Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Macedo de Cavaleiros

CERCIMARANTE - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Cidadãos com Incapacidade, CRL

CERCIMARCO - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Marco de Canaveses

CERCIMB - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Moita e Barreiro

CERCIMIRA - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Mira

CERCIMONT - Cooperativa de Educação, Reabilitação, Capacitação e Inclusão de Montalegre, CRL

CERCIMOR - Cooperativa para a Educação, Reabilitação, Capacitação e Inclusão de Montemor – o - Novo, CRL

CERCINA – Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Crianças Inadaptadas da Nazaré

CERCIOEIRAS - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos com Incapacidade, CRL

CERCIPENELA - Cooperativa para a Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Penela

CERCIPENICHE - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Peniche

CERCIPOM - Cooperativa de Ensino e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Pombal

CERCIPortalegre - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos com Incapacidade de Portalegre

CERCIPOVOA - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados, CRL

CERCISA - Cooperativa para Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados de Seixal e Almada

CERCITEJO - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Alverca

CERCITOP - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Sintra

CERCIZIMBRA - Cooperativa de Educação e Reabilitação de Crianças Inadaptadas de Sesimbra

CERE - Centro de Ensino e Recuperação do Entroncamento

CIRE - Centro de Integração e Reabilitação de Tomar

CNAD – Cooperativa Nacional de Apoio a Deficientes
CNOD – Confederação Nacional de Organizações de Pessoas com Deficiência
COOP 21 Especial - Cooperativa para o Desenvolvimento Psicossocial de Crianças com Necessidades Especiais, CRL
CoopCuidar - Cooperativa Para o Desenvolvimento e Apoio Bio-Psico-Social Do Portador De Deficiência,
Cooperativa de Solidariedade Social, CRL
Cooperativa FOCUS, CRL
CPC Beja - Centro de Paralisia Cerebral de Beja
CREACIL - Cooperativa de Reabilitação, educação e Animação para a Comunidade Integrada do Concelho de Loures
CRIA - Centro de Reabilitação Infantil de Abrantes
CRIAL - Centro de Recuperação Infantil de Almeirim
CRIB - Centro de Reabilitação Infantil de Benavente
CRIC - Centro de Reabilitação e Integração de Coruche
CRID - Centro de Reabilitação e Integração de Deficientes
CRIF - Centro de Recuperação Infantil de Fátima
CRIFZ - Centro de Reabilitação e Integração de Ferreira do Zêzere
CRINABEL - Cooperativa de Solidariedade Social e Ensino Especial, CRL
CRIT - Centro de Reabilitação e Integração Torrejano
Dar Resposta - Associação de Pais e Amigos de Cidadãos do Deficiência ou Incapacidade
Deliciosas Diferenças - Cooperativa de Responsabilidade Limitada
DOCE - Associação Nacional para Divulgar e Orientar para Combater e Enfrentar a Tay Sachs e outras Gangliosidoses
Elo Social - Associação para a Integração e Apoio ao Deficiente Mental Jovem Adulto
Emaús - Associação de Apoio ao Deficiente Mental
EMDIIP - Equipa Móvel de Desenvolvimento Infantil e Intervenção Precoce
ENCONTRAR+SE - Associação para a Promoção da Saúde Mental
EPI . APFAPE - Associação Portuguesa de Familiares Amigos e Pessoas com Epilepsia
EXISTIR – Associação para a Intervenção e Reabilitação de Pessoas Deficientes e Desfavorecidas
FAMILIARMENTE - Federação Portuguesa das Associações das Famílias de Pessoas Com Experiência de Doença Mental
FAPPC - Federação das Associações Portuguesas de Paralisia Cerebral
Federação Portuguesa das Associações de Diabéticos
FEDRA - Federação de Doenças Raras de Portugal
FENACERCI - Federação Nacional das Cooperativas de Solidariedade Social
FIBRO - Associação Barcelense de Fibromialgia e Doenças Crónicas
FNERDM - Federação Nacional de Entidades de Reabilitação de Doentes Mentais
FORMEM – Federação Portuguesa da Formação Profissional e Emprego de Pessoas com Deficiência e Incapacidade
For3VerSpecial - Associação Forheever Special
FPAS - Federação Portuguesa das Associações de Surdos
FPDA - Federação Portuguesa de Autismo

GAC - Grupo de Acção Comunitária
GIRA - Grupo de Intervenção e Reabilitação Activa, IPSS
HUMANITAS – Federação Portuguesa para a Deficiência Mental
IN - Associação para a Inclusão ao Longo da Vida
INCLUIR - Associação para a Inclusão do Cidadão com Necessidades Especiais Maria do Carmo Silva Melancia
Inovar Autismo - Associação de Cidadania e Inclusão
Instituto São João de Deus
Íris Inclusiva - Associação de Cegos e Amblíopes
LABOR - Cooperativa de Solidariedade Social
LBV - Lares da Boa Vontade - Lares Cheshire em Portugal
LEQUE - Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Necessidades Especiais
LPCE - Liga Portuguesa contra a Epilepsia
MADI - Movimento Apoio ao Diminuído Intelectual de Vila do Conde
MADI Porto - Movimento Apoio ao Diminuído Intelectual
MAPADI - Movimento de Apoio de Pais e Amigos ao Diminuído Intelectual
MATIZ - Associação para a Promoção da Saúde Mental
MITHÓS - Associação de Apoio à Multideficiência
NECI – Núcleo de Educação da Criança Inadaptada
NOE - Novas Olimpíadas Especiais
NÓS - Associação de Pais e Técnicos para a Integração do Deficiente
NOVAMENTE - Associação de Apoio ao Traumatizado Crânio Encefálico e sua Família
OASIS - Organização de Apoio e Solidariedade para a Integração Social
Obra Social e Cultural Sílvia Cardoso
Os Malmequeres
Pais em Rede
Pais 21 - Associação de Pais e Amigos de Pessoas com Trissomia 21
Pedrinhas - Cooperativa de Solidariedade Social e Cultural, CRL
PERSONA - Associação para a Promoção da Saude Mental
Pony Club do Porto - Associação Solidária Friends Forever
PT. AVC - União de Sobreviventes, Familiares e Amigos
Quinta Essência - Associação QE, Uma Nova Linguagem para a Incapacidade
RARÍSSIMAS - Associação Nacional de Deficiências Mentais e Raras
RECOMEÇO - Associação para a Reabilitação e Integração Social Amadora Sintra
ReCriar Caminhos - Associação de Apoio ao Desenvolvimento Vocacional, Forma - o e
Inclusão de Pessoas com Esquizofrenia
RUMO, Cooperativa de Solidariedade Social, CRL
SER IGUAL - Associação Serviços Especiais de Reabilitação e Igualdade
Somos Nós - Associação para a Autonomia e Integração de Jovens Deficientes, IPSS
SPEM - Sociedade Portuguesa de Esclerose Múltipla - Sede Nacional
"Supera-te" - Cooperativa de Solidariedade Social e Serviços, CRL - IPSS
SurdiSol - União de Apoio ao Surdo e Populações Especiais
TILIASCOOP - Formação & Reabilitação Psicossocial
UNICRISANO - União dos Centros de Recuperação Infantil do Distrito de Santarém

ANEXOS

UNIVERSAUTISTA - Associação para Jovens e Adultos

VALORIZA - Associação de Desenvolvimento Local

VÁRIOS – Cooperativa de Solidariedade Social

Vem Vencer - Associação de Apoio a Crianças Idosos e Pessoas com Deficiência

Vencer Autismo - Associação Portuguesa para Vencer o Autismo

5.5 Recursos adicionais

- **Disability Access Bench Book (Austrália)**. Disponível em: <https://www.judicialcollege.vic.edu.au/eManuals/DABB/index.htm#59310.htm>
- **Equal Treatment Bench Book (Reino Unido)**. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/04/Equal-Treatment-Bench-Book-April-2023-revision-2.pdf>
- **Adult Court Bench Book and Pronouncement Builder** (maio de 2023). Disponível em: <https://www.judiciary.uk/guidance-and-resources/adult-court-bench-book-and-pronouncement-cards-2/>
- **Benchbook for U.S. District Court Judges, Sixth Edition**. Disponível em: <https://www.fjc.gov/content/benchbook-us-district-court-judges-sixth-edition>
- **International Principles and Guidelines on Access to Justice for Persons with Disabilities (2020)**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-disability/international-principles-and-guidelines-access-justice-persons-disabilities>
- **Disability-Inclusive Language Guidelines**. Disponível em : <https://www.ungeneva.org/sites/default/files/2021-01/Disability-Inclusive-Language-Guidelines.pdf>
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Formato em Leitura Fácil**. Disponível em: <https://www.fenacerci.pt/docs/Convencao-NU-LF.pdf>
- **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Comentário (Coord. Joaquim Correia Gomes, Luísa Neto, Paula Távora Vítor)**. Disponível em: <https://impresanacional.pt/wp-content/uploads/2022/03/Convencaosobreosdireitosdaspessoascomdeficiencia.pdf?btn=red>

- **Intervenção psicológica junto de pessoas com deficiência: Recomendações para a prática profissional (Ordem dos Psicólogos).** Disponível em: https://www.ordemdospsicologos.pt/ficheiros/documentos/opp_recomendacoespara praticaprofissionalnaintervencaoopsicologica comdeficiencia.pdf
- **Significativo Azul:** programa que visa a diminuição de crimes sobre e por pessoas com deficiência intelectual e/ou multideficiência e simultaneamente, o aumento do sentimento de segurança de cada um dos visados. Mais informações em: <https://www.psp.pt/Pages/atividades/programa-significativo-azul.aspx>
- **Projeto 12 – Justiça para Crianças.** Disponível em: <https://projeto12.pt/>
- ***Relatório sobre as barreiras encontradas pelos arguidos com deficiência intelectual e/ou psicossocial no sistema de justiça penal em Portugal (FENACERCI). Versão em Português e Leitura Fácil.*** Disponíveis em: <https://www.fenacerci.pt/2023/10/27/estudo-sobre-acesso-a-justica-em-portugal-indica-obstaculos-a-pessoas-com-deficiencia-intelectual/>